



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências* (exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para a exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (*royalties*); comercialização do petróleo).

Emendas apresentadas:

Senador Adelmir Santana – nºs 1 a 6, 10, 16, 18 a 25, 53
Senador Alvaro Dias – nº 32
Senador Antonio Carlos Valadares – nº 30
Senador Francisco Dornelles e outro – nº 33
Senador Gerson Camata – nº 31
Senadora Ideli Salvatti – nº 54
Senador Inácio Arruda – nºs 42 e 47
Senador Jefferson Praia – nº 37
Senador José Nery – nº 12
Senador Marcelo Crivella – nºs 29, 35, 48 e 52
Senadora Marina Silva – nºs 8, 9, 11, 15, 17 e 26
Senador Paulo Duque – nº 38
Senador Paulo Paim – nº 51

Senador Pedro Simon – nºs 27 e 45
Senador Renato Casagrande – nºs 13, 14, 28, 43 e 46
Senador Renato Casagrande e outros – nº 34
Senador Roberto Cavalcanti – nºs 36, 40, 41, 49 e 50
Senador Sérgio Zambiasi – nº 44
Senador Tasso Jereissati e outro – nº 7
Senador Valter Pereira e outros – nº 39
Total – 54 emendas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Modificativa)

Dê-se ao art. 1º, art. 3º, parágrafo único do art. 6º, art. 7º, art. 36, art. 37 e art. 55 (naquilo que modifica a redação do art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

“Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.”

*“Art.
6º*

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.”

“Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal.”

“Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.”

“Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.”

“Art. 55. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

‘Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal, conforme legislação específica.’”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei, que se referem ao conceito de "áreas estratégicas", que estariam sujeitas ao regime de partilha de produção, segundo o texto original do Projeto de Lei. Tais dispositivos para os quais se propõem alterações são: art. 1º; art. 3º; art. 6º, parágrafo único; art. 7º; art. 36; art. 37; e art. 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei nº 9.478 de 1997).

A definição de "área estratégica" prevista no Projeto de Lei especifica quais áreas podem ser caracterizadas nesta condição, a saber, aquelas que possuem baixo risco exploratório e elevado potencial de produção. Sabe-se, no entanto, que esses conceitos são muito relativos e subjetivos.

Da forma como foi conceituada a "área estratégica", o que se verifica, em termos práticos, é uma definição aberta, que poderia vir a ser aplicada pelo Poder Executivo com ampla discricionariedade e sem qualquer limite ou critério objetivo. Ou seja, significa dizer que o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas – ou mesmo áreas conhecidas.

Isso pode representar uma enorme incerteza para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de "área estratégica" e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de "áreas estratégicas" poderá trazer para o pacto federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão.

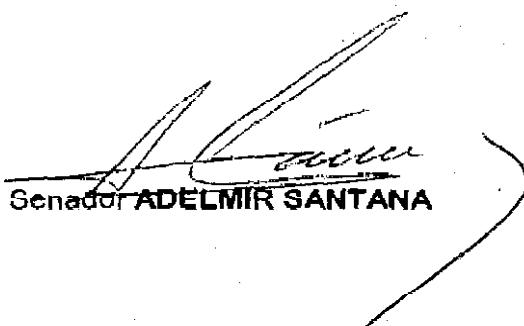
Dessa forma, ao manipular a definição de "área estratégica" e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime para áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, propõe-se que o Projeto de Lei seja modificado, de modo que o conceito de "área estratégica" não permaneça no texto legal. Caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção para outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Por fim, para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto também com a emenda que suprime o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º e o art. 47, e a emenda que altera os incisos III e IV do art. 2º, todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 (Modificativa)

Dê-se aos incisos II, III e X do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:

“Art.

2º

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado no bloco, relativos à execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos cuja propriedade deve ser repartida entre a União e a contratada segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume

total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo e ao excedente em óleo, que é o que é chamado de “royalties”

.....

.....

X – ponto de medição ou de partilha: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como onde há repartição da propriedade de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos entre a União e o contratado, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;”

JUSTIFICAÇÃO

O marco regulatório proposto pelo Projeto de Lei para a exploração do petróleo localizado na província petrolífera do pré-sal pretende adotar o modelo de partilha de produção, no qual é garantido ao contratado, que assume todos os riscos da exploração do petróleo, uma parcela da produção e resarcimento dos investimentos em caso de descoberta comercial.

De acordo com esse modelo, uma parte da produção permanece com o contratado (é o chamado custo em óleo), enquanto o restante da produção é dividido entre o Estado e o contratado (excedente em óleo).

Verifica-se que a definição de custo em óleo e de excedente em óleo nos contratos de partilha de produção é um ponto de fundamental importância para a compreensão e implementação do regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do Projeto de Lei.

Essas definições se revestem de uma enorme carga técnica, não podendo ser introduzidas sem o rigor que lhes é inerente, sob pena de comprometer a finalidade da proposta.

Diante disso, esta emenda propõe evitar lacunas ou indefinições que possam

vir a prejudicar as partes na execução dos contratos de partilha de produção, garantir, assim, a segurança jurídica que deve orientar os investimentos no setor.

Ao definir o custo em óleo, o inciso II do art. 2º estabelece expressamente que toda atividade realizada no bloco pelo contratado seja reconhecida como custo por ele incorrido, a ser classificado como recuperável.

Vale ressaltar que os custos de todas as operações da fase de exploração, quando resultem em descoberta comercial e posterior produção no bloco, deverão ser resarcidos na forma de custo em óleo.

Os contratados assumirão integralmente o risco relacionado à exploração dos blocos, e, por isso, deverão ter direito a um reembolso com base em critérios prévia e claramente definidos na hipótese de uma descoberta comercial e posterior produção no bloco.

No caso do excedente em óleo, a proposta de inclusão da expressão "propriedade" na redação do art. 2º, inciso III, tem por finalidade determinar expressamente que o contratado será desde logo o proprietário da parte que lhe cabe da partilha da produção, por se tratar de aquisição originária da propriedade pelo contratado e que decorre diretamente da produção.

Já a proposta para o inciso X do art. 2º almeja esclarecer que haverá um único ponto de medição e de partilha para que, desta forma, não existam diferenças ou incongruências entre o volume medido e o volume partilhado. Caso contrário, se houvesse ponto de medição e ponto de partilha distintos, poderia haver inconsistências quanto ao montante a ser partilhado entre o Estado e o(s) contratado(s).

Sala da Comissão,



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 **(Modificativa)**

Dê-se aos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....
.....
III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo e aos royalties;

IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar a redação dos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei, pelos motivos a seguir expostos.

Com a alteração do inciso III do art. 2º, exclui-se a referência ao art. 47 do Projeto de Lei, que trata da aplicação do regime de partilha de produção a blocos localizados em terra. O art. 47 foi objeto de outra emenda apresentada nesta mesma data, razão pela qual é imperativo que estas emendas sejam apreciadas em conjunto.

O inciso IV do art. 2º, por sua vez, define “área do pré-sal” como sendo, além da superfície poligonal definida no anexo do Projeto de Lei, outras regiões que venham a ser determinadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a “evolução do conhecimento geológico”. A presente emenda pretende restringir a possibilidade de o Poder Executivo determinar, discricionária e subjetivamente, novas áreas como sendo estratégicas.

Os parâmetros para a definição do que venha a ser “evolução do conhecimento geológico” não são previstos no Projeto de Lei. Em outras palavras, o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas ou mesmo a áreas já conhecidas.

Isto pode representar uma enorme insegurança para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de “área estratégica” e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de “áreas estratégicas” poderá trazer para o pacto

federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão. *30734.44801*

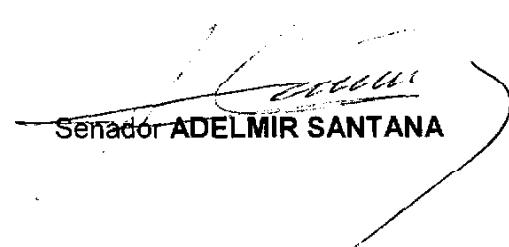
Dessa forma, ao manipular a definição de "área estratégica" e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime para áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, e para manter coerência com a proposta de supressão do conceito "áreas estratégicas" propõe-se que os incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei sejam alterados, de modo que o conceito de "área estratégica" não permaneça no texto legal. Caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção para outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Por fim, para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto com a emenda que suprime o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º e o art. 47; e a emenda que altera os arts. 1º; 3º; 6º, parágrafo único; 7º, *caput*, 36, *caput*, 37; e 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei 9.478 de 1997), todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão,


Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 (Modificativa)

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 2º, ao art. 4º, ao inciso II do art. 11, ao inciso IV do art. 15, ao art. 20; ao caput e ao inciso I do art. 30 e ao caput e ao parágrafo único do art. 49 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 as seguintes redações:

"Art.

2º

VI - operadora: empresa responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;"

VII - contratado: a empresa ou consórcio vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;"

"Art. 4º A operadora do contrato de partilha de produção deverá ter uma participação mínima no consórcio previsto no art. 20, a ser definida no edital de licitação."

"Art. 11

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais de licitação;"

"Art. 15

IV – o consórcio previsto no art. 20 e a respectiva minuta de contrato de consórcio;"

"Art. 20 Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão constituir um consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º Os direitos e obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros."

"Art. 30. A operadora deverá:

I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, qualquer descoberta de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;"

"Art. 49 O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos que pertençam à União serão comercializados mediante licitação, segundo a política de comercialização referida nesta lei.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar, mediante licitação, agente comercializador do petróleo e do gás natural referidos no caput."

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PETROBRAS, SEM LICITAÇÃO:

- a) para o desempenho das atividades de exploração e produção de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos;

A contratação direta da Petrobras para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é **inconstitucional** e o Projeto de Lei, na sua forma original, abre margem para questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada, diferenciada das outras empresas, na medida em que não precisaria se submeter ao certame licitatório para contratar com a União. Essa previsão viola o princípio da igualdade (art. 5º e art. 173, II e §2º da Constituição Federal) e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

Com a flexibilização do monopólio instituída pela Emenda Constitucional nº 9/1995, as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passaram a estar ao alcance de outras empresas mediante contratação com a União. Como a Petrobras é sociedade de economia mista, com aproximadamente 60% do seu capital social em poder de acionistas privados, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade econômica em igualdade de condições de competição com outras empresas, a Petrobras só poderia adquirir direitos relacionados à exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos ao participar de licitações e se sagrar vencedora.

Com efeito, as atividades de exploração e produção contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal não constituem exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3273/DF.

Ademais, não seria cabível sequer falar-se em dispensa de licitação, pois tal dispensa representaria um privilégio à Petrobras, o qual seria injustificável em face dos princípios da igualdade e da livre iniciativa.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, aplicar-se-á o art. 173 da Constituição Federal. Desta forma, a contratação direta de uma empresa específica, mesmo sendo de economia mista, viola o art. 173, §1º e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de violar os princípios da igualdade e que regem a licitação.

A notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não é justificativa para elevá-la a um patamar privilegiado, uma vez que há outras empresas no mercado que possuem capacidade técnica e financeira suficientes para o exercício de tais atividades.

A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos e cronogramas de investimentos, ferindo, desse modo, as melhores práticas da indústria do petróleo. Em suma, a possibilidade de contratação direta da Petrobras pode comprometer a eficiência operacional das atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, entre outras atividades, nas áreas do pré-sal, além da capacidade que o Poder Público teria para contratar de forma mais benéfica para o País.

:

Historicamente, a concorrência entre empresas vem se demonstrando o melhor meio de consagrar o ideal da coletividade, pois, ao estimular e assegurar a competição justa, o Estado promove o aperfeiçoamento tecnológico, a redução dos custos operacionais e, consequentemente, dos preços.

A emenda está, portanto, em sintonia com o interesse público, 30737.20316, um mercado competitivo, que pode resultar no incremento da eficiência e da tecnologia, na redução de custos, na criação de empregos e no fomento da cadeia de fornecedores locais, além de preservar a transparência do setor.

II. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PETROBRAS, SEM LICITAÇÃO:

- b) para fins de avaliação do potencial de áreas;
- c) para a avaliação de jazidas da área do pré-sal; e
- d) para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos oriundos da partilha de produção e destinados à União.

A contratação direta da Petrobras para as demais hipóteses, previstas acima, também é **inconstitucional**, abrindo, portanto, margens para questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada, na medida em que isenta a empresa de se submeter ao certame licitatório para contratar com a União as atividades listadas. Viola-se, assim, o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

Além da alteração de todos os vícios de constitucionalidade já expostos, entende-se que deveria haver também a proibição da contratação de concessionárias ou licitantes em futuros certames licitatórios para a exploração e produção de hidrocarbonetos para as áreas em que tais concessionárias ou licitantes tenham realizado estudos exploratórios, necessários à avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas. Tal vedação se faz necessária para evitar vantagens competitivas indevidas e conflitos de interesse caso a região previamente estudada venha a ser oferecida numa futura licitação para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Do contrário, comprometer-se-ia a aplicação dos princípios da isonomia e da livre iniciativa, maculando-se, assim, a legalidade da referida licitação.

III - OPERADOR ÚNICO

O Projeto de Lei, na sua forma original, abria margem para possível declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à atribuição conferida à Petrobras como operadora única de todos os blocos do pré-sal. Os dispositivos objeto de emenda colocam a Petrobras num patamar privilegiado, diferenciando-a das demais empresas. Essa previsão viola, uma vez mais, os princípios constitucionais da igualdade e da livre iniciativa.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização da atividade (nos termos do §1º do art. 177 da Constituição Federal), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Novamente, não é cabível a dispensa de licitação. A dispensa, a rigor, não deve ser direcionada a uma pessoa natural ou jurídica específica, como prevê o Projeto de Lei, mas sim em face de uma circunstância que justifique a não realização do certame, sem que isso implique a contratação de uma determinada empresa.

Ademais, mesmo em se tratando de atividades sujeitas ao monopólio da União, tem aplicação o art. 173 da Constituição Federal no que diz respeito a empresas estatais. Tal dispositivo prevê que empresas estatais terão igualdade de tratamento em relação a empresas do setor privado. Nesse particular, estabelece que empresas estatais não deverão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, o que dá o tom da igualdade buscada pelo legislador constituinte.

Desta forma, a imposição legal da Petrobras como operadora única, mesmo sendo ela uma sociedade de economia mista, viola o art. 173, §1º, da Constituição Federal e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*, IV e parágrafo único, respectivamente).

Não fossem suficientes as infrações constitucionais, o fato de a Projeto de Lei impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é materialmente difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros.

A proposta, inclusive, poderia prejudicar a própria Petrobras, que teria obrigatoriamente que operar todas as áreas licitadas do pré-sal, sem a possibilidade de escolher quais áreas julga mais interessantes. Além disso, a Petrobras teria que incorrer em investimentos vultuosos para operar todas essas áreas. Em última instância, os próprios acionistas da Petrobras – tanto a União, como investidores privados, inclusive com recursos do FGTS – poderiam ser prejudicados por essa exigência legal.

Neste sentido, não deveria ser prevista a designação obrigatória da Petrobras como operadora única. De acordo com a prática que vem sendo adotada no Brasil até o momento, a operadora sempre é designada pelas empresas vitoriosas no processo licitatório, e não por força de lei. Tais empresas vitoriosas, por serem as únicas responsáveis pela execução das atividades e por assumirem todos os riscos no contrato de partilha de produção, devem ter o direito de indicar a operadora.

A possibilidade de empresas diversas serem operadoras torna o ambiente mais atraente para investimentos, o que resulta em maior competição, inclusive com lances mais elevados e, como consequência, maiores ganhos para a União. Ademais, a multiplicidade de operadoras possibilita ao País o acesso a tecnologias certamente úteis na superação dos desafios técnico-operacionais vindouros na exploração e produção no pré-sal, além de gerar novos empregos, fomentar a competitividade da indústria de bens e serviços, acelerar o conhecimento geológico e a delimitação das reservas existentes, possibilitando um melhor planejamento estratégico da produção e distribuição da receita resultante.

Um exemplo do benefício dessa competição é a própria Petrobras, que vivenciou um enorme crescimento, especialmente tecnológico, após a flexibilização do monopólio, figurando hoje entre as maiores empresas do mundo. Isto lhe assegura as ferramentas necessárias para competir em igualdade de condições com outras empresas e figurar, inclusive, como operadora por eleição dos licitantes vencedores.

A ausência de competição para a seleção da operadora impediria a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, a existência de uma única operadora para todas as áreas, por imposição legal, poderia comprometer a eficiência operacional em áreas do pré-sal.

Neste sentido, a emenda busca estabelecer um ambiente de competitividade, sem que haja uma operadora única por imposição legal. A Petrobras, em igualdade de condições com outras empresas, poderá participar de certames e ser escolhida, mediante negociação com outros consorciados, como operadora de determinadas áreas, como é a prática atual. Resguarda-se assim, a possibilidade de outras empresas também se tornarem operadoras, o que condiz com a natureza empreendedora conferida à atividade.

IV - PARTICIPAÇÃO MÍNIMA (E COMPULSÓRIA) DA PETROBRAS NOS CONSÓRCIOS

A proposta de se atribuir uma participação mínima à Petrobras nos consórcios firmados para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos também é inconstitucional. O Projeto de Lei abre margem para questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada, violando, assim, o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), o princípio da livre associação (art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal), e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

A Petrobras só poderia participar de consórcios se assim pactuasse com os demais consorciados, em respeito aos princípios da livre associação e da autonomia da vontade. Neste sentido, a Petrobras poderá, se assim o desejar, formar consórcio com outras empresas para concorrer nos certames licitatórios.

Além disso, o Projeto de Lei coloca a Petrobras em posição privilegiada ao permitir que tal empresa venha a “aderir” ao consórcio vencedor, violando, pois, os princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

A Petrobras deve ser vista como um agente de mercado, assim como as demais empresas, e sua participação em consórcios não deve ser compulsória e deve ser livremente pactuada entre os vários consorciados.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a previsão de participação mínima obrigatória de uma sociedade de economia mista em consórcios viola o art. 173, §1º da Constituição, e, conforme citado exaustivamente, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de violar os princípios da igualdade, da livre associação e que regem a licitação (Constituição Federal, art. 5º, caput e inciso XVII, e art. 37, caput e inciso XXI).

Por tal razão, justificam-se as supressões aos dispositivos que prevêem participação mínima e automática da Petrobras em consórcios para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas do pré-sal, a saber, a alínea “c” do inciso III do art. 10, o art. 14, §1º do art. 20 e o parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei.

Sala das Comissões,



Senador ADELMIRO SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5 (Supressiva)

Suprime-se o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º, e o art. 47 do Projeto de Lei da Câmara nº16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo excluir do Projeto de Lei o conceito de “áreas estratégicas” que estariam sujeitas ao regime de partilha de produção, segundo o texto original do Projeto de Lei.

Tendo em vista a proposta de eliminação do conceito de “área estratégica” contida no inciso V do §2º, resta prejudicado o art. 47, que trata de blocos localizados em terra, não fazendo sentido a sua permanência no Projeto de Lei.

A definição de “área estratégica” prevista no Projeto de Lei especifica quais áreas podem ser caracterizadas nesta condição, a saber, aquelas que possuem baixo risco exploratório e elevado potencial de produção. Sabe-se, no entanto, que esses conceitos são muito relativos e subjetivos.

Da forma como foi conceituada a "área estratégica", o que se verifica, em termos práticos, é uma definição aberta, que poderia vir a ser aplicada pelo Poder Executivo com ampla discricionariedade e sem qualquer limite ou critério objetivo. Ou seja, significa dizer que o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas – ou mesmo áreas conhecidas.

Isso pode representar uma enorme insegurança para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de "área estratégica" e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de "áreas estratégicas" poderá trazer para o pacto federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão.

Dessa forma, ao manipular a definição de "área estratégica" e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

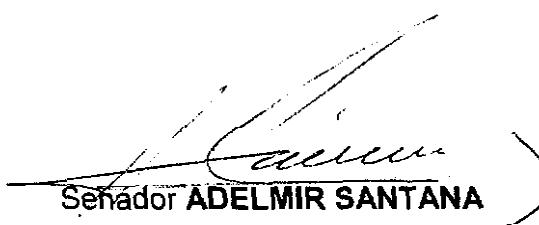
Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime a áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, propõe-se, por meio da supressão do inciso V do art. 2º, que o conceito de "área estratégica" seja retirado do Projeto de Lei e que, caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção à outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Propõe-se, ainda, a supressão do inciso V do art. 9º, que trata do poder do Conselho Nacional de Política Energética para a delimitação discricionária do que venha a ser "área estratégica", uma vez mais respeitando a separação entre os poderes, e reconhecendo a competência do Poder Legislativo para definir quais seriam tais "áreas estratégicas" e o regime a ser aplicável a essas áreas.

Para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto com a emenda que altera os arts. 1º; 3º; 6º, parágrafo único; 7º, *caput*; 36, *caput*; 37; e 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei 9.478 de 1997), e ainda em conjunto com a emenda que altera os incisos III e IV do art. 2º, todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão,



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6 (Supressiva)

Suprime-se o inciso XI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de partilha de produção que se pretende adotar no Brasil com o marco regulatório do pré-sal insere no ordenamento jurídico brasileiro novos conceitos que precisarão ser incorporados pelos operadores jurídicos.

No caso do Projeto de Lei em tela, esses conceitos estão definidos no art. 2º e são essenciais para a compreensão do novo marco regulatório.

Dentre esses conceitos, destacam-se o ponto de medição e o ponto de partilha. Como essas definições se revestem de uma enorme carga técnica, elas não podem ser introduzidas sem o rigor que lhes é inerente, sob pena de poder comprometer a finalidade da proposta.

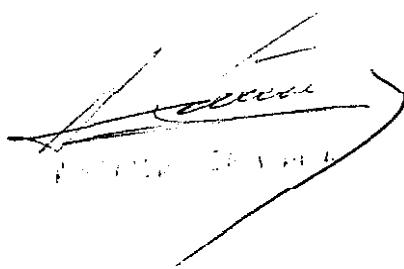
Diante disso, esta emenda propõe suprimir o inciso XI do art. 2º, tendo em vista que, de acordo com emenda apresentada nesta mesma data, haveria apenas uma definição para a expressão “ponto de medição ou de partilha”, que passaria a estar prevista no inciso X do art. 2º. Com efeito, não haverá diferença entre o ponto de medição e o ponto de partilha, uma vez que a medição e a partilha dos hidrocarbonetos acontecerão no mesmo local e no mesmo momento.

Caso contrário, se houvesse ponto de medição e ponto de partilha distintos, poderia haver inconsistências quanto ao montante a ser partilhado entre o Estado e o(s) contratado(s).

Portanto, é imperativo que esta emenda seja considerada em conjunto com a emenda dos incisos II, III e X do art. 2º, apresentada nesta mesma data e relativa a este Projeto de Lei, uma vez que a presente emenda é uma decorrência natural daquela.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2010.

Senador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is written over a stylized, curved arrow pointing to the right. The arrow's path is roughly triangular, with its tip pointing towards the right side of the page.

EMENDA Nº 7
(ao PLC nº 16, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimindo-se o § 2º do art. 42 e os arts. 45, 48, 51 e 52.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

“Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal ~~e em áreas estratégicas, altera dispositivos~~ da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNPEB, e dá outras providências” (NR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º

XIV – participação especial: participação governamental estabelecida no edital ou no contrato de partilha, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.”

.....
Art. 42

I –

II

III – participação especial.

§ 1º

§ 2º (SUPRIMA-SE)

§ 3º

§ 4º O pagamento das participações especiais devidas pelo contrato sob o regime de partilha de produção observará o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerado o excedente em óleo referido no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 43

Art. 44. O produto da arrecadação de *royalties* exigidos nos termos do art. 43 e das participações especiais exigidas nos termos do § 4º do art. 42 será assim distribuído:

I- 85% (oitenta e cinco por cento) para órgão da administração direta da União;

II – 10% (dez por cento) para os Estados onde ocorrer a produção;

III- 5% (cinco por cento) para os Municípios onde ocorrer a produção e que sejam afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A arrecadação da União decorrente dos royalties de que trata este artigo será integralmente destinada ao Ministério da Educação e aplicada no fundo para formação da poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Art. 45 (SUPRIMA-SE)

Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção será arrecadado pela União e integralmente aplicado no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Art. 47.

§ 1º

§ 2º

Art. 48 (SUPRIMA-SE)

CAPÍTULO VI
DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE
OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 49**Parágrafo único**

Art. 50 A receita líquida da União advinda da comercialização referida no art. 49 será assim destinada:

I- parcela, nunca superior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado, em fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

II- o restante da receita em fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* será apurada após deduzidos os pagamentos de participações especiais e de royalties devidos, respectivamente, nos termos do § 4º do art. 42 e do art. 43.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DO PETRÓLEO PARA FORMAÇÃO DE POUPANÇA E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

Do objetivo do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica

Art. 50-A. Fica instituído o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), vinculado ao Ministério da Educação, com o objetivo de direcionar recursos da União oriundos da exploração de petróleo e gás natural para a educação básica e redução da dívida pública.

SEÇÃO II

Da Origem e do Uso dos Recursos do FUNPEB

Art. 50-B. Constituem recursos do FUNPEB:

I – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e das participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos explorados em áreas contratadas sob o regime de partilha, a que se refere o art. 44;

II – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural em áreas concedidas, previstas no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma de seus arts. 48-A, 48-B, 49-A, 49-B, 50-A e 50-B;

III – a arrecadação de bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção a que se refere o art. 46;

IV – receita advinda da venda da parcela do óleo excedente pertencente à União, a que se refere o inciso II do art. 50;

V – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 50-C. Os recursos do FUNPEB serão aplicados:

I – na educação básica;

II – na aquisição de ativos financeiros;

III – no resgate de títulos da dívida pública federal;

§ 1º Os recursos destinados à educação básica serão destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sendo que os critérios de rateio, a serem estabelecidos em regulamento, serão função:

I – obrigatoriamente, do número de alunos matriculados em regime de tempo integral na respectiva rede pública;

II – obrigatoriamente, do desempenho dos alunos matriculados em regime de tempo integral auferido em exames nacionais;

III – obrigatoriamente, da evolução do desempenho auferido no inciso II;

IV – opcionalmente, da qualificação do corpo docente, dos equipamentos, e das instalações físicas das instituições de ensino cuja maior parte dos alunos esteja matriculada em regime de tempo integral.

§ 2º O regulamento definirá ponderações para o número de alunos matriculados, previstos no inciso I do § 1º, com base na distribuição dos alunos de acordo:

- a) com a série cursada;
- b) com a localização da escola, se em área rural ou urbana;
- c) com a natureza do curso, se profissionalizante ou não.

§ 3º Os parâmetros e a fórmula de rateio entre os entes da Federação serão propostos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 4º As liberações serão realizadas a cada dez dias, na mesma data de crédito dos fundos de participação previstos no art. 159, da Constituição, e caberá ao Tribunal de Contas da União calcular e publicar o coeficiente de participação de cada ente da Federação, bem assim acompanhar e divulgar a liberação dos respectivos créditos.

§ 5º Os recursos distribuídos na forma do § 1º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários ao corpo docente.

§ 6º O FUNPEB poderá adquirir ativos financeiros do exterior ou, no caso de ativos financeiros de emissores domésticos, exceto pelo disposto nos §§ 7º e 8º, esses deverão ser constituídos exclusivamente por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, que deverão ser adquiridos, preferencialmente, do Tesouro Nacional, ou, alternativamente, do mercado secundário.

§ 7º O FUNPEB poderá comprar títulos de outros emissores domésticos que não o Tesouro Nacional, se o resultado primário do governo central acumulado no ano anterior for inferior ao valor dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e adquiridos pelo FUNPEB no mesmo período.

§ 8º Os títulos adquiridos de outros emissores domésticos devem apresentar remuneração e risco de crédito semelhante ou melhor que do que o Tesouro Nacional.

§ 9º O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 7º, bem como o risco máximo e o retorno esperado dos ativos adquiridos do exterior.

§ 10. Nos termos do regulamento, o FUNPEB poderá transferir títulos para

o Tesouro Nacional para quitar a dívida pública federal quando atendidas as condições impostas nos arts. 50-G e 50-L.

§ 11. É vedada a aplicação de recursos do FUNPEB no custeio de despesas da União com pessoal ou qualquer outro custo de manutenção ou expansão das atividades necessárias à gestão deste fundo.

Art. 50-D. O FUNPEB poderá aplicar imediatamente até sessenta por cento dos recursos arrecadados na forma dos incisos I e II, do art. 50-B, na educação básica, devendo a arrecadação restante ser acumulada nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.

§ 1º Dos sessenta por cento previstos no *caput*, o montante que não for destinado aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para aplicação em educação até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da arrecadação deverá ser capitalizado nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, considera-se somente o valor não transferido aos Estados, Distrito Federal ou Municípios em decorrência do disposto no art. 50-Q.

SEÇÃO III

Da Acumulação do Patrimônio do FUNPEB

Art. 50-E. As normas de acumulação previstas nesta Seção não se aplicam aos recursos liberados imediatamente para aplicação na educação básica previstos no *caput* do art. 50-D.

Art. 50-F. Os recursos previstos no inciso III do art. 50-B deverão ser aplicados na aquisição de ativos financeiros por um prazo mínimo de vinte e cinco anos, a partir do qual, aplicar-se-ão as regras previstas nos arts. 50-K e 50-L.

Art. 50-G. O uso de recursos do FUNPEB para resgatar títulos do Tesouro Nacional, previsto no inciso III do *caput* do art. 50-C, só poderá ser feito a partir do décimo ano de funcionamento do Fundo.

Art. 50-H. Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEB, não haverá gastos destinados à educação básica, previstos no inciso I do *caput* do art. 50-C.

Art 50-I. Entre o décimo terceiro e o sexagésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a vinte por cento do rendimento auferido pelo Fundo, derivada das aplicações previstas no inciso IV do art. 50-B, durante os doze meses anteriores.

Art. 50-J. Entre o sexagésimo primeiro mês e o centésimo vigésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a cinqüenta por cento da variação do valor do patrimônio financeiro do Fundo observada nos doze meses anteriores.

Parágrafo único. O limite de cinqüenta por cento previsto no *caput* poderá ser reduzido de forma a garantir a preservação do valor real do patrimônio do Fundo.

Art 50-K. A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEB, a soma dos gastos com educação básica e com resgate de títulos da dívida pública federal em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:

I – variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrida no ano anterior;

II – variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

§ 1º Desde que seja atendido o disposto no *caput*, a variação de gastos com educação básica entre dois períodos subseqüentes de doze meses deverá ser inferior a quinze por cento em termos reais.

§ 2º O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.

Art. 50-L. Somente serão liberados recursos do FUNPEB para resgate da dívida pública federal quando o patrimônio do Fundo superar vinte por cento do Produto Interno Bruto (PIB).

SEÇÃO IV

Do Redirecionamento dos Recursos Oriundos da Exploração do Petróleo e do Gás

Art. 50-M. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art.45.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), instituído pela Lei que deu origem a este dispositivo.” (NR)

Art. 50-N. Acrescentem-se os seguintes arts. 48-A e 48-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 48-A A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do artigo 47, da produção de poços que entrarem em operação a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) trinta e cinco por cento para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;

b) dez por cento para os Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) cinqüenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) quinze por cento para os Estados produtores confrontantes;

b) quinze por cento para os Municípios produtores confrontantes;

- c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até seis por cento, para o Comando da Marinha;
- e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB.

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista na alínea *d* do inciso II, de modo a destinar a diferença ao FUNPEB.

Art. 48-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e Fundo Especial, nos termos dos arts. 48 e 48-A, decorrentes da produção de campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 48 e dez por cento do valor calculado com base no art. 48-A;

II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48-A.”

Art. 50-O. Acrescentem-se os seguintes arts. 49-A e 49-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 49-A.** A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a cinco por cento da produção dos campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, e os *royalties* decorrentes dos contratos de partilha terão a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (26,25%) para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para os Municípios onde ocorrer a produção;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até sete inteiros e cinco décimos (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Estados produtores confrontantes;
- b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Municípios produtores confrontantes;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até quatro inteiros e cinco décimos por cento (4,5%) para o Ministério da Marinha;
- e) até sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- f) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista nas alíneas *d* do inciso I e *d* e *e* do inciso II, devendo a diferença ser destinada ao FUNPEB.

Art. 49-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e ao Fundo Especial, nos termos dos arts. 49 e 49-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 49 e dez por cento do valor calculado com base no art. 49-A;

II – a cada ano subseqüente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49-A.”

Art. 50-P. Acrescentem-se os seguintes arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 50-A.** Os recursos da participação especial de que trata o art. 50 decorrentes da produção de campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terão a seguinte distribuição:

I) até doze por cento para o Ministério de Minas e Energia;

II) até três por cento para o Ministério do Meio Ambiente;

III) vinte por cento para Estados produtores, ou para o Distrito Federal, se for o caso;

IV) cinco por cento para os Municípios produtores;

II) no mínimo, sessenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente no FUNPEB.

Parágrafo único O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever alíquotas inferiores à máxima prevista nos incisos I e II, devendo os recursos decorrentes da diferença entre a alíquota estabelecida e a alíquota prevista na referida alínea ser destinados ao FUNPEB.

Art. 50-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os recursos da participação especial dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 50 e 50-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 50 e dez por cento do valor calculado com base no art. 50-A;

II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50-A.”

SEÇÃO IV

Das Disposições Transitórias Referentes à Aplicação de Recursos do FUNPEB

Art. 50-Q. Durante os dez primeiros anos seguintes à instituição do FUNPEB, a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios por aluno matriculado em regime de tempo integral na respectiva rede de ensino não poderá superar em cinco vezes o montante máximo transferido por aluno pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino – FUNDEB, instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 50-R. Nos vinte e cinco primeiros exercícios financeiros, contados daquele em que for instituído o FUNPEB, será formada uma reserva especial para estimular a universalização do ensino básico em regime de tempo integral.

§ 1º A reserva será composta pelos seguintes recursos do FUNPEB:

I- a arrecadação integral realizada no período previsto no *caput* decorrente do bônus de assinatura, prevista no inciso III do art. 50-B;

II- parcela das receitas provenientes de *royalties*, participações especiais e comercialização e destinadas ao FUNPEB nos termos dos incisos I, II e IV do art. 50-B.

§ 2º A parcela prevista no inciso II do § 1º será:

I- de doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%) no primeiro exercício financeiro em que for instituído o FUNPEB;

II- reduzida em cinco décimos (0,5) ponto percentual a cada exercício seguinte ao primeiro;

III- anulada a partir do vigésimo sexto financeiro, inclusive.

§ 3º Os recursos da reserva de que trata este artigo serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observado o seguinte:

I- um terço, na proporção direta do número de alunos matriculados na respectiva rede pública de ensino; e

II- dois terços, na proporção inversa do valor aplicado anualmente por aluno matriculado na respectiva rede, em atendimento ao determinado pelo caput e § 1º do art. 212, da Constituição Federal.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar integralmente os recursos que receberem por conta da reserva do FUNPEB na ampliação da oferta de ensino básico em regime de tempo integral.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 (SUPRIMA-SE)

Art. 52 (SUPRIMA-SE)

Art. 53.....

Art. 54

Parágrafo único.

Art. 55
Art. 56
Art. 57
Art. 58
Art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a educação básica e reduzir a dívida pública: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB).

Tendo em vista o grande número de dispositivos introduzidos e alterados, em nome da boa técnica legislativa, optamos por considerar a numeração do projeto, introduzindo as seguintes alterações:

- i) foram suprimidos os arts 45, 48, 51 e 52 e o § 2º do art. 42;
- ii) foi dada nova redação aos arts. 2º, 42, 44 e 50;
- iii) a redação proposta incorpora os novos arts. 50-A a 50-R, introduzidos após o art. 50 do Projeto, que formam o novo Capítulo VII, que dispõe sobre as receitas, aplicações e regras de acumulação do patrimônio do FUNPEB.

Atualmente, com base no art. 20 da Constituição Federal e na Lei nº 9.478, de 1997, os *royalties* e a participação especial decorrentes da produção de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos têm sido direcionados, em larga medida, aos estados e municípios produtores. A União e demais estados e municípios do País têm recebido algo em torno de 35% dos *royalties* e de 50% dos recursos da participação especial. Para se ter uma idéia da magnitude dos valores envolvidos, a arrecadação total de *royalties* e participação especial variaram, entre 2005 e 2008, de R\$ 13,2 a R\$ 22,6 bilhões de reais. São valores que têm crescido significativamente, tanto em função do aumento do preço quanto da produção. Basta dizer que, em 2000, o total dos *royalties* e participação especial foi de R\$ 5,3 bilhões. Nos próximos dez anos, com a provável entrada em operação da produção dos campos situados na chamada camada pré-sal, os pagamentos de *royalties* e outras participações governamentais deverão aumentar ainda mais.

Tendo em vista os prognósticos favoráveis para a indústria de petróleo, é necessário nos anteciparmos e corrigirmos uma situação que, se hoje já é injusta, tornar-se-á insustentável no futuro: a apropriação, por poucos entes federativos, da maior parte da receita advinda do petróleo, bem pertencente à União.

Não se trata aqui de negar o direito – previsto na Constituição – de estados e municípios produtores receberem tratamento especial na distribuição das participações governamentais. Reconhecemos as externalidades negativas que a exploração do petróleo causa às comunidades mais próximas, como a poluição e outros danos ambientais. Também reconhecemos que a atividade petrolífera incentiva o influxo de migrantes, o que pressiona municípios e estados afetados a ampliarem a oferta de serviços públicos.

O problema é que, com o aumento da produção e do preço do petróleo observado ao longo da última década, o montante que municípios e estados vêm recebendo ultrapassa, em muito, o que seria razoável, a título de compensação ambiental ou econômica.

Resumidamente, esta emenda reconhece o direito de municípios e estados produtores receberem uma compensação pela exploração de petróleo. Mas propõe uma nova distribuição dos valores, com a participação de estados e municípios produtores reduzindo-se em 50% da participação atual em relação ao total dos *royalties*. Para os

Ministérios, a redução proposta é de 70%. Observe-se que o impacto sobre as finanças de estados e municípios produtores é bem menor do que o corte, à primeira vista, sugere.

Em primeiro lugar, porque a nova distribuição somente afetará, de imediato, os campos licitados após a vigência da Lei. Propusemos uma regra de transição para os campos já licitados, mas que será bastante gradual, começando no terceiro ano após a vigência da Lei e se estendendo por mais nove anos.

Em segundo lugar, nos campos licitados sob o regime de partilha, a alíquota dos *royalties* sobe de 10% para 15%, ou seja, aumenta em 50%. Assim, para um dado volume de produção, a nova distribuição proposta implica redução de 25% dos *royalties* arrecadados, e não de 50%, como pareceria à primeira vista.

Em terceiro lugar, o volume de produção deverá aumentar significativamente com a exploração do pré-sal. Dessa forma, em reais, os estados e municípios produtores deverão arrecadar mais.

Em quarto lugar, ao suprimir o art. 48 e alterar a redação do art. 42, reinstituímos a participação especial, que, nos últimos anos, tem gerado tantos recursos quanto os *royalties*.

Por fim, o que estamos propondo é redirecionar os recursos dos *royalties* e participação especial para o FUNPEB, que irá aplicá-los no financiamento da educação básica, que inclui desde a creche até o ensino médio. Os estados e municípios produtores receberão, assim, de volta, parte importante da arrecadação, na proporção de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede de ensino.

Além dos recursos oriundos do pagamento de *royalties* e da participação especial, o FUNPEB contará com a arrecadação integral do bônus de assinatura e, no mínimo, 80% da receita da União de comercialização do óleo (até 20% será alocado ao Fundo Social, criado em outro projeto de lei). Não custa destacar que esta segunda receita terá importância especial no regime de partilha de produção porque será ampliada pelos impostos e contribuições sobre faturamento e lucros que deixarão de ser recolhidos em relação ao regime de concessão, porque a União não é contribuinte daqueles tributos.

Destaca-se que somente farão jus ao recebimento dos recursos dos FUNPEB os estados e municípios que oferecerem ensino em tempo integral. Pretende-se, com isso, aumentar o tempo da criança e adolescente na escola, o que traz inegáveis benefícios para o aprendizado e socialização do aluno. Adicionalmente, o ensino integral é uma forma mais eficiente de preencher o tempo da criança e do adolescente, reduzindo a probabilidade de acesso a drogas ou ao crime.

Tendo em vista que a educação integral ainda não é disseminada no País, propusemos duas regras dentro da regra de transição. A primeira limita, durante os dez primeiros anos do Fundo, o pagamento por aluno na rede de ensino integral em cinco vezes o valor máximo transferido pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino, o FUNDEB. Isso porque, como há poucas escolas públicas com ensino integral no País, corria-se o risco de, nos primeiros anos do FUNPEB, as dezenas de milhões de reais (podendo chegar a centenas, ou mesmo bilhões de reais) serem distribuídas para poucas escolas, com consequente desperdício de dinheiro público.

A segunda regra de transição destina, por 25 anos (uma geração), os recursos do FUNPEB decorrentes do bônus e, na partida, 12,5% dos provenientes de royalties, participações e comercialização, para uma reserva especial, a ser aplicada na expansão da rede para permitir a universalização do ensino básico. À parte o bônus de assinatura, o aporte terá uma trajetória decrescente – aquele percentual será reduzido em 0,5 ponto por ano. O grande diferencial da reserva respeita ao critério de rateio entre estados e municípios para beneficiar aqueles das regiões e localidades menos desenvolvidas do País: um terço, será na proporção direta dos alunos matriculados (aqui contados também estudantes que não estão em regime integral, ao contrário do rateio básico do FUNPEB); e dois terços, na proporção inversa do valor per capita (por aluno) da vinculação nacional da receita de impostos para ensino (para harmonizar os diferentes governos, não são computadas as vinculações superiores a 25% exigidas por algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais). Busca-se, com isso, permitir que entes federativos mais pobres disponham de proporcionalmente mais recursos para a educação e possam, com isso, reduzir as disparidades regionais.

Investir em educação é a melhor opção para aplicar os recursos do petróleo. Como é de amplo conhecimento, o petróleo é um recurso não renovável. É necessário, portanto, que a renda gerada pelo petróleo crie

fonte permanente de riqueza. É também de amplo conhecimento que a educação é a mola do desenvolvimento. A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático. Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra e, consequentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho medíocre em relação à educação básica. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior. Por exemplo, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2007, calculado pelo Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020.

O Fundo proposto pretende contribuir para reduzir o hiato educacional existente atualmente. É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto.

Em primeiro lugar, é um fundo misto, em que até 60% dos recursos poderão ser gastos imediatamente, e os 40% restantes serão acumulados. Para esses 40%, nos cinco primeiros anos de funcionamento, somente uma pequena parcela, correspondente a 20% do rendimento auferido, poderá ser aplicada em educação. Do quinto ao décimo ano de funcionamento, somente metade da variação patrimonial poderá ser gasta. E mesmo a partir do décimo ano, quando toda a variação patrimonial poderá ser gasta em educação ou redução da dívida pública, ainda assim limitamos a variação dos gastos em 15% ao ano. Também com o intuito de garantir a acumulação de patrimônio, propusemos, no art. 50-M que o superávit financeiro não seja transferido para o Tesouro, como ocorre com os demais órgãos da administração pública federal, conforme dispõe o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos

para a educação. Isso é essencial para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos.

É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil. Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação, o que ocorreria é que o orçamento para educação iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita esperada seria aquela planejada. Incorreríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

Em segundo lugar, tivemos a preocupação de garantir um bom uso dos recursos do Fundo. Na conjuntura atual, há poucos ativos financeiros que conseguem oferecer a combinação rentabilidade/segurança oferecida pelos títulos do Tesouro Nacional. Por isso, propusemos que o patrimônio financeiro do Fundo seja constituído somente de títulos do Tesouro. Mas, para evitar que a demanda cativa se torne um estímulo para descontrole fiscal, sugerimos que a obrigatoriedade de adquirir títulos do Tesouro só seja efetiva se houver um resultado fiscal primário mínimo. Além disso, quando houver uma melhora das condições macroeconômicas do País, e a taxa de juros doméstica cair, pode se tornar interessante que o Fundo forme uma carteira mais diversificada, passando a adquirir títulos de outros emissores.

Deixamos em aberto a possibilidade de aplicar os recursos do Fundo no exterior. Isso permite maior diversificação em relação ao risco cambial e pode contribuir para evitar que ocorra uma excessiva apreciação do real, caso o Brasil venha a se consolidar como grande exportador da commodity.

O Fundo também poderá resgatar títulos da dívida pública, o que representa, na prática, uma transferência de recursos para o Tesouro. A elevada dívida pública é um dos principais motivos de a taxa de juros ser tão alta no País. O resgate dos títulos públicos pode contribuir, dessa maneira, para uma redução da taxa de juros, o que beneficiará toda a sociedade. Pode-se questionar por que o Fundo prioriza a educação, e não a dívida pública. Afinal, o resgate da dívida somente poderá ocorrer quando o patrimônio do Fundo atingir 20% do Produto Interno Bruto. De fato, há

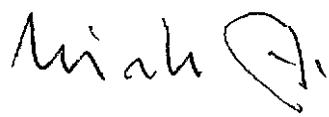
uma questão subjetiva, já que estamos diante de dois graves problemas nacionais. A diferença é que o problema da educação deve ser resolvido, prioritariamente, por meio de maiores investimentos. Já o problema da dívida pública pode ser atacado de outras formas, algumas com melhor impacto sobre a sociedade, por exemplo, a redução dos gastos públicos.

Conforme já colocado, os recursos do FUNPEB serão distribuídos para estados e municípios em proporção ao número de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede pública de ensino. É importante, contudo, ir além do objetivo puramente quantitativo. Atualmente, o Ministério da Educação já dispõe de indicadores, como o IDEB, que permitem aferir o desempenho das escolas. É mais do que justo que municípios e estados recebam mais recursos se suas instituições de ensino vierem apresentando bons resultados, ou se vierem progredindo sistemática e satisfatoriamente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências da CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo, contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art.3º com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 1º As emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, advindas da exploração e produção do petróleo e gás oriundos das reservas do pré-sal e excedentes as produzidas na região do pós-sal, deverão ser taxadas.

§ 2º A taxação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser efetivada considerando as orientações emanadas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, aprovado no âmbito do Protocolo de Quioto.

§ 3º Os recursos advindos da taxação a que se refere o § 1º deverão ser, na sua totalidade, excetuando-se os custos administrativos referentes à cobrança da taxação, repassados ao Ministério do Meio Ambiente, até a criação de um Fundo Nacional para a mitigação e a adaptação às Mudanças Climáticas.”

Justificativa

Esta emenda está sintonizada com as preocupações do mundo em relação às emissões de gases de efeito estufa. Propomos que essas emissões sejam taxadas considerando as orientações emanadas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.



Senadora Marina Silva



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

NÚMERO DO DOCUMENTO



Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

DESTINO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

DESCRIÇÃO

emenda aditiva

Tipo da Emenda: Aditiva

Referente à Matéria: SF - PLC nº 00016/2010

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Marina Silva

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Erlando Alves da Silva Melo

DATA E HORA DO ENVIO

30/03/2010 - 19:50

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

13 Emenda - marco regulatório.rtf - 1321781 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Recebido em 30/03/2010 às 20:17 horas, por Fabiana Carneiro Carvalho.

EMENDA Nº 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Acrescenta parágrafos ao Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 1º As emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, advindas da exploração e produção do petróleo e gás oriundos das reservas do pré-sal deverão ser compensadas ou mitigadas integralmente, priorizando-se as áreas degradadas.

§ 2º A responsabilidade pela compensação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser proporcional às receitas de faturamento das empresas beneficiadas.

§ 3º Além da compensação a que se refere o § 2º deste artigo, as empresas beneficiárias do faturamento deverão compensar adicionalmente em 5% (cinco por cento) os impactos ambientais causados.”

Justificativa

A emenda visa obrigar que as emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, advindas da exploração e produção do petróleo e gás oriundos

das reservas do pré-sal deverão ser compensadas ou mitigadas integralmente, priorizando-se as áreas degradadas.

Propomos também que as empresas beneficiárias do faturamento deverão compensar adicionalmente em 5% os impactos ambientais causados

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.



Senadora Marina Silva

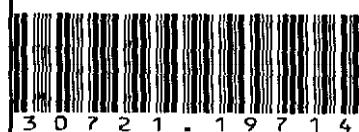


Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO



DESTINO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

DESCRIÇÃO

emenda dívida

Tipo da Emenda: Aditiva

Referente à Matéria: SF - PLC nº 00016/2010

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Marina Silva

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Erlando Alves da Silva Melo

DATA E HORA DO ENVIO

30/03/2010 - 19:54

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

6 Emenda - marco.rtf - 1321963 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Recebido em 30/03/2010 às 20:33 horas, por Fabiana Carneiro Carvalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 10 (Supressiva)

Suprimam-se os seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 7º, dos incisos I e II do art. 8º, do inciso II do art. 9º, da alínea “c” do inciso III do art. 10, do art. 12, do art. 14, do art. 19, do parágrafo único do art. 31 e do art. 38 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PETROBRAS, SEM LICITAÇÃO:

- a) para o desempenho das atividades de exploração e produção de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos;

A contratação direta da Petrobras para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é inconstitucional e o Projeto de Lei, na sua forma original, abre margem para questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada,

diferenciada das outras empresas, na medida em que ~~há~~^{*30738.13569*} submeter ao certame licitatório para contratar com a União. Essa previsão viola o princípio da igualdade (art. 5º e art. 173, II e §2º da Constituição Federal) e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

Com a flexibilização do monopólio instituída pela Emenda Constitucional nº 9/1995, as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passaram a estar ao alcance de outras empresas mediante contratação com a União. Como a Petrobras é sociedade de economia mista, com aproximadamente 60% do seu capital social em poder de acionistas privados, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade econômica em igualdade de condições de competição com outras empresas, a Petrobras só poderia adquirir direitos relacionados à exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos ao participar de licitações e se sagrar vencedora.

Com efeito, as atividades de exploração e produção contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal não constituem exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3273/DF.

Ademais, não seria cabível sequer falar-se em dispensa de licitação, pois tal dispensa representaria um privilégio à Petrobras, o qual seria injustificável em face dos princípios da igualdade e da livre iniciativa.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, aplicar-se-á o art. 173 da Constituição Federal. Desta forma, a contratação direta de uma empresa específica, mesmo sendo de economia mista, viola o art. 173, §1º e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de violar os princípios da igualdade e que regem a licitação.

A notória competência da Petrobras para desenvolver as ~~atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos~~ *30738.13569* não é justificativa para elevá-la a um patamar privilegiado, uma vez que há outras empresas no mercado que possuem capacidade técnica e financeira suficientes para o exercício de tais atividades.

A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos e cronogramas de investimentos, ferindo, desse modo, as melhores práticas da indústria do petróleo. Em suma, a possibilidade de contratação direta da Petrobras pode comprometer a eficiência operacional das atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, entre outras atividades, nas áreas do pré-sal, além da capacidade que o Poder Público teria para contratar de forma mais benéfica para o País.

Historicamente, a concorrência entre empresas vem se demonstrando o melhor meio de consagrar o ideal da coletividade, pois, ao estimular e assegurar a competição justa, o Estado promove o aperfeiçoamento tecnológico, a redução dos custos operacionais e, consequentemente, dos preços.

A emenda está, portanto, em sintonia com o interesse público, estabelecendo um mercado competitivo, que pode resultar no incremento da eficiência e da tecnologia, na redução de custos, na criação de empregos e no fomento da cadeia de fornecedores locais, além de preservar a transparência do setor.

II. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PETROBRAS, SEM LICITAÇÃO:

- b) para fins de avaliação do potencial de áreas;
- c) para a avaliação de jazidas da área do pré-sal; e
- d) para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos oriundos da partilha de produção e destinados à União.

A contratação direta da Petrobras para as demais hipóteses, previstas acima, também é ~~inconstitucional, abrindo, portanto, margens para~~ *30738.13569*

perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada, na medida em que isenta a empresa de se submeter ao certame licitatório para contratar com a União as atividades listadas. Viola-se, assim, o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

Além da alteração de todos os vícios de constitucionalidade já expostos, entende-se que deveria haver também a proibição da contratação de concessionárias ou licitantes em futuros certames licitatórios para a exploração e produção de hidrocarbonetos para as áreas em que tais concessionárias ou licitantes tenham realizado estudos exploratórios, necessários à avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas. Tal vedação se faz necessária para evitar vantagens competitivas indevidas e conflitos de interesse caso a região previamente estudada venha a ser oferecida numa futura licitação para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Do contrário, comprometer-se-ia a aplicação dos princípios da isonomia e da livre iniciativa, maculando-se, assim, a legalidade da referida licitação.

III - OPERADOR ÚNICO

O Projeto de Lei, na sua forma original, abriria margem para possível declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à atribuição conferida à Petrobras como operadora única de todos os blocos do pré-sal. Os dispositivos objeto de emenda colocam a Petrobras num patamar privilegiado, diferenciando-a das demais empresas. Essa previsão viola, uma vez mais, os princípios constitucionais da igualdade e da livre iniciativa.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização da atividade (nos termos do §1º do art. 177 da Constituição Federal), porém, sempre em observância ao

procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Novamente, não é cabível a dispensa de licitação. A dispensa, a rigor, não deve ser direcionada a uma pessoa natural ou jurídica específica, como prevê o Projeto de Lei, mas sim em face de uma circunstância que justifique a não realização do certame, sem que isso implique a contratação de uma determinada empresa.

Ademais, mesmo em se tratando de atividades sujeitas ao monopólio da União, tem aplicação o art. 173 da Constituição Federal no que diz respeito a empresas estatais. Tal dispositivo prevê que empresas estatais terão igualdade de tratamento em relação a empresas do setor privado. Nesse particular, estabelece que empresas estatais não deverão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, o que dá o tom da igualdade buscada pelo legislador constituinte.

Desta forma, a imposição legal da Petrobras como operadora única, mesmo sendo ela uma sociedade de economia mista, viola o art. 173, §1º, da Constituição Federal e os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*, IV e parágrafo único, respectivamente).

Não fossem suficientes as infrações constitucionais, o fato de o Projeto de Lei impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é materialmente difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros.

A proposta, inclusive, poderia prejudicar a própria Petrobras, que teria obrigatoriamente que operar todas as áreas licitadas do pré-sal, sem a possibilidade de escolher quais áreas julga mais interessantes. Além disso, a Petrobras teria que incorrer em investimentos vultuosos para operar todas essas áreas. Em última instância, os próprios acionistas da Petrobras – tanto a

União, como investidores privados, inclusive com recursos [REDACTED] 30738.13569* poderiam ser prejudicados por essa exigência legal.

Em esse sentido, não deveria ser prevista a designação obrigatória da Petrobras como operadora única. De acordo com a prática que vem sendo adotada no Brasil até o momento, a operadora sempre é designada pelas empresas vitoriosas no processo licitatório, e não por força de lei. Tais empresas vitoriosas, por serem as únicas responsáveis pela execução das atividades e por assumirem todos os riscos no contrato de partilha de produção, devem ter o direito de indicar a operadora.

A possibilidade de empresas diversas serem operadoras torna o ambiente mais atraente para investimentos, o que resulta em maior competição, inclusive com lances mais elevados e, como consequência, maiores ganhos para a União. Ademais, a multiplicidade de operadoras possibilita ao País o acesso a tecnologias certamente úteis na superação dos desafios técnico-operacionais vindouros na exploração e produção no pré-sal, além de gerar novos empregos, fomentar a competitividade da indústria de bens e serviços, acelerar o conhecimento geológico e a delimitação das reservas existentes, possibilitando um melhor planejamento estratégico da produção e distribuição da receita resultante.

Um exemplo do benefício dessa competição é a própria Petrobras, que vivenciou um enorme crescimento, especialmente tecnológico, após a flexibilização do monopólio, figurando hoje entre as maiores empresas do mundo. Isto lhe assegura as ferramentas necessárias para competir em igualdade de condições com outras empresas e figurar, inclusive, como operadora por eleição dos licitantes vencedores.

A ausência de competição para a seleção da operadora impediria a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, a existência de uma única operadora para todas as áreas, por imposição legal, poderia comprometer a eficiência operacional em áreas do pré-sal.

Neste sentido, a emenda busca estabelecer um ambiente de competitividade, sem que haja uma operadora única por imposição legal. A Petrobras, em igualdade de condições com outras empresas, poderá participar de certames e ser escolhida, mediante negociação com outros consorciados, como operadora de determinadas áreas, como é a prática atual. Resguarda-se assim, a possibilidade de outras empresas também se tornarem operadoras, o que condiz com a natureza empreendedora conferida à atividade.

IV - PARTICIPAÇÃO MÍNIMA (E COMPULSÓRIA) DA PETROBRAS NOS CONSÓRCIOS

A proposta de se atribuir uma participação mínima à Petrobras nos consórcios firmados para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos também é inconstitucional. O Projeto de Lei abre margem para questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, pois coloca a Petrobras numa posição privilegiada, violando, assim, o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), o princípio da livre associação (art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal), e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

A Petrobras só poderia participar de consórcios se assim pactuasse com os demais consorciados, em respeito aos princípios da livre associação e da autonomia da vontade. Neste sentido, a Petrobras poderá, se assim o desejar, formar consórcio com outras empresas para concorrer nos certames licitatórios.

Além disso, o Projeto de Lei coloca a Petrobras em posição privilegiada ao permitir que tal empresa venha a "aderir" ao consórcio vencedor, violando, pois, os princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

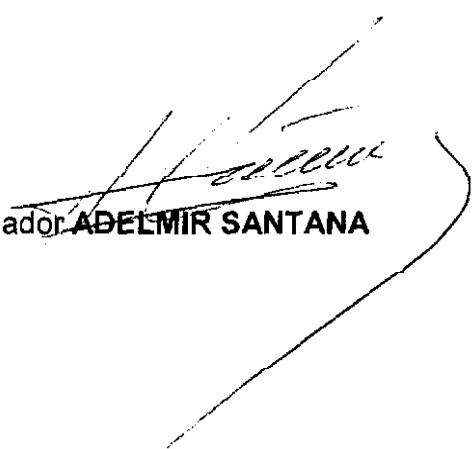
A Petrobras deve ser vista como um agente de mercado, assim como as demais empresas, e sua participação em consórcios não deve ser compulsória e deve ser livremente pactuada entre os vários consorciados.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a previsão de participação mínima obrigatória de uma sociedade

mista em consórcios viola o art. 173, §1º da Constituição, e, conforme citado exaustivamente, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de violar os princípios da igualdade, da livre associação e que regem a licitação (Constituição Federal, art. 5º, caput e inciso XVII, e art. 37, caput e inciso XXI).

Por tal razão, justificam-se as supressões aos dispositivos que prevêem participação mínima e automática da Petrobras em consórcios para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas do pré-sal, a saber, a alínea "c" do inciso III do art. 10, o art. 14, §1º do art. 20 e o parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei.

Sala das Comissões,



Senador ADELMIRO SANTANA

EMENDA N° 11
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos flutuantes sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Acrescenta parágrafo e modifica o parágrafo único, que passa a ser § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no *caput*, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem obrigatoriamente todas as informações de cunho ambiental, necessárias ao prévio diagnóstico quanto a vulnerabilidade ambiental das áreas.

§ 2º A PETROBRAS poderá ser contratada diretamente para realizar a avaliação e os estudos necessários a que se refere este artigo.”

Justificativa

A emenda objetiva introduzir ao PLC cuidados ambientais, tornando obrigatório os estudos técnicos que apontem todas as informações necessárias ao prévio diagnóstico quanto a vulnerabilidade as áreas exploradas.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.


Senadora Marina Silva



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

NÚMERO DO DOCUMENTO



Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

DESTINO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

DESCRÍÇÃO

emenda aditiva

Tipo da Emenda: Aditiva

Referente à Matéria: SF - PLC nº 00016/2010

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Marina Silva

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Erlando Alves da Silva Melo

DATA E HORA DO ENVIO

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

30/03/2010 - 19:46

2 Emenda - Marco regulatório.rtf - 1320353 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Recebido em 30/03/2010 às 20:16 horas, por Fabiana Carneiro Carvalho.

EMENDA Nº 12
(ao PLC nº 16, de 2010)
(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-Supressiva)

Suprime-se o inciso II do art. 8 do PLC nº 16 de 2010.

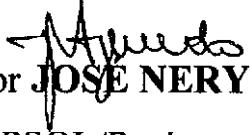
Justificação

O inciso II do art. 8 do PLC nº16 de 2010 versa sobre os contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União por intermédio do Ministério de Minas e Energia, prevê a possibilidade da firmação de contratos mediante licitação na modalidade leilão, notadamente com entes privados, como já vem ocorrendo hoje.

Para garantir o controle público, a soberania do Estado brasileiro sobre seus recursos minerais e o pleno desenvolvimento das atividades previstas no projeto em tela, julgo ser necessário evitar os mecanismos que, a exemplo dos leilões, colocam em risco o controle do Estado sobre parte fundamental da produção de petróleo.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares no acolhimento dessa emenda supressiva.

Sala das Comissões,


Senador **JOSE NERY**
PSOL/Pará

EMENDA N° 13
(ao PLC nº 16, de 2010)

Altere-se a alínea *b* do inciso III do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e acrescente-se o § 1º abaixo a esse artigo, renumerando-se os demais, da seguinte forma:

“Art. 10.

III -

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não inferior a 20% (vinte por cento) do volume total da produção:

§ 1º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea *b* do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica.

JUSTIFICACÃO

Por esta emenda, pretende-se garantir, no texto legal, um mínimo de excedente em óleo para a União. É imperioso, como uma medida de resguardo do interesse público, que se defina um limite mínimo para o excedente em óleo para a União, pois o único critério de julgamento na licitação dos blocos será a oferta de uma maior participação à União na partilha do óleo excedente. Explicamos.

Não há definição legal de um teto para o custo em óleo (a proposição não o prevê). Quanto maior esse custo, menor será o excedente em óleo, do qual será retirada a participação da União. Na forma como está definido no projeto, há um perverso incentivo para que se inflem os custos de envolvidos nas atividades de execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, que levarão a um alto custo em óleo.

Ora, se a parcela correspondente ao custo em óleo for alta (inflacionada, até), o excedente em óleo será mínimo. Nesse caso, tornar-se-á

possível ofertar um percentual altíssimo para o excedente em óleo da União, garantindo a vitória no certame licitatório, mas que resultará, ao final, em um parco volume de óleo para o Poder Público.

Pelo PLC nº 16, de 2010, competirá ao Ministério de Minas e Energia definir, em cada caso, tanto o percentual mínimo do excedente em óleo da União quanto os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo (atuais alíneas *b* e *d* do inciso III do art. 10 do PLC). Esta emenda pretende definir balizamento legal para a definição do percentual mínimo do excedente em óleo da União, em 20% do volume total da produção. É uma medida protetiva e de resguardo, conforme já salientado. Trata-se do estabelecimento de um teto indireto para o custo em óleo.

O piso de 20% do volume total da produção para o excedente em óleo da União é mais do que razoável, considerando que ela terá de devolver ao contratado, em óleo, o correspondente aos *royalties* por ele pagos, que somam 15% do volume total da produção. Assegura-se, portanto, o mínimo de 5% do volume total da produção como receita efetiva para a União.

Não se pode admitir que o Legislativo fique completamente alheio a definições que afetam tão diretamente as receitas advindas da exploração das áreas licitadas sob o regime de partilha da produção. Igualmente, entende-se que, para algumas áreas específicas o percentual mínimo definido nesta emenda revele-se ainda alto. Para situações como essas, de caráter excepcional, prevê-se, no novo § 1º incluído no art. 10, a necessidade de autorização do Senado Federal para que se determine percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior aos 20% estatuídos como padrão. Essa autorização exige análise individual, caso a caso, estando expressamente vedada a concessão de autorizações genéricas.

Estamos convictos da importância das medidas ora apresentadas, voltadas ao aprimoramento do marco regulatório da exploração sob o regime de partilha de produção.

Sala da Comissão,

Senador Renato Casagrande

EMENDA N° 14
(ao PLC nº 16, de 2010)

Acrescente-se o § 1º ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º É limitada a 10% (dez por cento) ao ano a apropriação dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, previstos como parte componente do custo em óleo, conforme o inciso II do art. 2º.

”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de evitar que os interesses particulares se sobrepunham aos interesses do Estado, é recomendável estabelecer em lei regra expressa para limitar a velocidade de apropriação dos custos e investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, previstos como parte componente do custo em óleo. Nossa proposta é de apropriação à razão de 10% ao ano, o que permitirá que todos esses custos sejam apropriados em 10 anos.

Estamos convictos da importância das medidas ora apresentadas, voltadas ao aprimoramento do marco regulatório da exploração sob o regime de partilha de produção.

Sala da Comissão,

Senador Renato Casagrande

EMENDA Nº 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Modifica o inciso I do art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11

I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção, após o cumprimento do estabelecido no art. 7º desta lei;”

Justificativa

O art. 7º, com a alteração que propusemos em outra emenda, objetiva introduzir ao PLC cuidados ambientais, tornando obrigatório os estudos técnicos que apontem todas as informações necessárias ao prévio diagnóstico quanto a

vulnerabilidade as áreas exploradas, por isso, remetemos o inciso modificado a esse artigo.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.



Senadora Marina Silva



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO



3 0 7 1 8 - 1 3 3 1 1

DESTINO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

DESCRIÇÃO

Emenda modificativa

Tipo da Emenda: Modificativa

Referente à Matéria: SF - PLC nº 00016/2010

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Marina Silva

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Erlando Alves da Silva Melo

DATA E HORA DO ENVIO

30/03/2010 - 19:51

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

4 Emenda - Marco.rtf - 1321008 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Recebido em 30/03/2010 às 20:21 horas, por Fabiana Carneiro Carvalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 16 (Aditiva)

Adicione-se o inciso XVI ao art. 15 e o inciso XXIV ao art. 29 ao Projeto de Lei nº 16, de 2010:

"Art.
15
XVI – definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo";

"Art.
29
XXIV – a definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo";

JUSTIFICAÇÃO

No modelo de partilha de produção que se pretende adotar no Brasil com o marco regulatório do pré-sal, o contratado assume todos os riscos da exploração, recebendo em troca uma parcela da produção resultante, caso venha a se verificar a exploração comercial do bloco.

A partilha da produção é determinada da seguinte forma: uma parte é paga pelo contratado, a título de custo em óleo, e o restante é dividido entre o Estado e o contratado, a título de excedente em óleo.

No modelo de contrato de partilha de produção, ganha grande importância a definição precisa dos custos e sua possibilidade de recuperação pelos contratados, haja vista a remuneração das partes se dar em óleo, sendo, portanto, um dos pontos fundamentais a ser previstos no Projeto de Lei.

Neste contexto, esta emenda propõe adicionar os incisos XVI ao art. 15 e XXIV ao art. 29, de modo a prever expressamente a inclusão de critérios objetivos para o estabelecimento do custo em óleo, tanto no edital de licitações quanto no contrato de partilha da produção a ser firmado entre as partes.

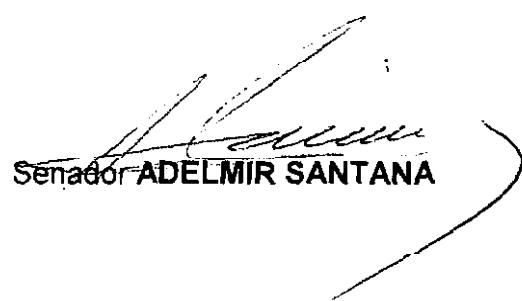
Com as alterações propostas, possibilita-se ao licitante melhor avaliar a viabilidade econômica do investimento, respeitando-se, com esta previsibilidade, o postulado constitucional da segurança jurídica, pois os critérios para determinação do custo em óleo já estarão definidos desde a concepção do contrato de partilha da produção. Evita-se, assim, que a União possa vir a ter contendas com os contratados no que se refere à composição do custo em óleo, controvérsias estas que poderiam pôr em risco a estabilidade das novas regras para o pré-sal.

Em uma economia globalizada, em que existe muita competitividade, investidores buscam oportunidades em locais cujas legislações e práticas administrativas propiciam segurança jurídica, com regras claras e estáveis, além de obrigações bem delimitadas por critérios objetivos, cuja aplicação é feita pelas autoridades com consistência e previsibilidade.

Caso isso não seja verificado no novo marco regulatório, a consequência direta poderá ser o nível reduzido ou mesmo a ausência de investimentos no setor.

É justamente para evitar que isto ocorra e conferir segurança jurídica ao modelo que a presente emenda se justifica.

Sala da Comissão,



Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Acrescenta parágrafo único ao art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. As empresas que pretenderem explorar petróleo e gás oriundos do pré-sal, além do cumprimento das exigências acima, deverão demonstrar disponibilidade financeira para cobrir os custos ambientais.”

Justificativa

O objetivo não outro que não garantir que as empresas que pretendem explorar petróleo e gás oriundos do pré-sal dêem garantia financeira para cobrir os custos ambientais advinda de exploração.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.



Senadora Marina Silva



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

NÚMERO DO DOCUMENTO



Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

DESTINO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

DESCRIÇÃO

emenda aditiva

Tipo da Emenda: Aditiva

Referente à Matéria: SF - PLC nº 00016/2010

TIPO DO DOCUMENTO

EMD - Emendas

AUTOR

Marina Silva

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Erlando Alves da Silva Melo

DATA E HORA DO ENVIO

30/03/2010 - 19:53

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

5 Emenda - Marco.rtf - 1320688 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.
Recebido em 30/03/2010 às 20:32 horas, por Fabiana Carneiro Carvalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 18 (Modificativa)

Dê-se nova redação ao art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

"Art. 20 Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão constituir um consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros.

“Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º representará os interesses da União no contrato de partilha de produção.”

“Art. 22. A administração do contrato de partilha caberá ao comitê operacional.”

“Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e representantes do contratado.

Parágrafo Único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo ao contratado a indicação dos outros integrantes.”

“Art. 24. Caberá ao comitê operacional:

I – validar os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;

II – validar o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetida à análise e a aprovação da ANP;

III – validar o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;

IV – validar os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;

V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e abandono previstas no contrato;

VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;

VII – validar os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no capítulo IV desta lei; e

VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de jazidas

“Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto, desde que tecnicamente justificado e em linha com as melhores práticas da indústria do petróleo, a respeito das matérias previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 30, exclusivamente para as atividades subseqüentes à declaração de comercialidade e relativas a cada jazida descoberta.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei estabelece que a empresa pública a ser criada pela União não assumirá os riscos e custos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e abandono decorrentes do contrato de partilha de produção. Ademais, o Projeto de Lei outorga-lhe poderes absolutos de decisão no âmbito do comitê operacional por meio da indicação de metade dos seus integrantes, do seu presidente, além do exercício do poder de voto e do voto de qualidade.

Ocorre, entretanto, que a PETRO-SAL, representante dos interesses da União, é uma empresa que não poderia participar do contrato de consórcio, uma vez que este deveria ser formado somente pelas empresas contratadas pela própria União.

Logo, pela emenda proposta, a PETRO-SAL não mais fará parte do consórcio, porém manterá a sua figura central no papel estabelecido pelo Projeto de Lei, como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção (e não no consórcio), até mesmo porque é a representante dos interesses da União, portanto, da contratante.

Do contrário, aqueles que incorrem em custos e que ~~supostamente~~^{30736.44623*} atividade estariam privados da possibilidade de se organizar por meio do consórcio, para executar as atividades que lhe foram atribuídas pelo contrato de partilha de produção.

Adicionalmente, a obrigatoriedade da participação da Petrobras no contrato de consórcio não pode subsistir, na medida em que a mesma deveria se submeter ao certame licitatório para contratar com a União é, portanto, passar a ser uma contratada. Caso contrário, se estaria violando o princípio da igualdade (art. 5º e art. 173, II e §2º da Constituição Federal) e os princípios que regem a licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal).

Caso o texto do Projeto de Lei seja aprovado na sua forma original, sem a realização de certame licitatório, a União não irá receber propostas diversas e, portanto, não poderá contratar com a empresa que poderia oferecer as melhores condições operacionais e econômicas.

Retirar, portanto, a obrigatoriedade da Petrobras de ser uma consorciada está em sintonia com o interesse público, estabelecendo um mercado competitivo, que pode resultar no incremento da eficiência e da tecnologia, na redução de custos, na criação de empregos e no fomento da cadeia de fornecedores locais, além de preservar a transparência do setor.

A emenda ora proposta, portanto, tem como objetivos:

- Esclarecer que o consórcio será formado, exclusivamente, pelas empresas contratadas, que assumem integralmente os riscos e custos associados à execução das atividades estabelecidas no contrato de partilha de produção; e que à PETRO-SAL não cabe o papel de contratada;
- Transferir, do âmbito do consórcio, a atuação do Comitê Operacional, do qual participa a PETRO-SAL, para o âmbito do contrato de partilha, de

forma a garantir que a empresa pública exerça a sua atribuição de gestora dos custos associados às operações;

- Garantir e esclarecer que o Comitê Operacional vise a controlar o cumprimento das obrigações previstas no contrato de partilha de produção pelo consórcio (e não do contrato de consórcio que regula a relação entre as empresas do grupo contratado). Desta forma, a PETRO-SAL não terá ingerência no contrato de consórcio, mas sim no contrato de partilha de produção, onde existirá o comitê operacional formado por representantes dos contratados e da PETRO-SAL;
- Evitar que seja limitada a capacidade decisória dos contratados para cumprir com as obrigações assumidas no contrato de partilha de produção (uma vez que, de acordo com o texto original do Projeto de Lei, quem efetivamente tomará as decisões será a PETRO-SAL, dotada de poderes absolutos de controle). As atuais atribuições da PETRO-SAL estão em descompasso com a assunção integral dos riscos pelas demais empresas, deixando-as sem qualquer poder de decisão com relação às atividades que executarão;
- Assegurar que o poder de voto e o voto de qualidade da PETRO-SAL, na forma proposta pelo Projeto de Lei, se limite aos custos das atividades contratadas e que o seu exercício esteja em linha com as melhores práticas da indústria de petróleo. A ausência destes critérios pode afetar negativamente a atratividade de investimentos, a segurança jurídica no âmbito do consórcio e, por conseguinte, o interesse nacional;
- Propor que o exercício do poder de voto venha a existir após a eventual declaração de comercialidade, dada a exposição e o risco assumido integralmente pelos contratados. De fato, tão somente com a declaração de comercialidade é que os referidos custos virão, eventualmente, a ser recuperados); e, finalmente,

- Esclarecer que a PETRO-SAL terá efetivo poder de gestão dos custos no âmbito do contrato de partilha de produção, sem ~~30736.44623~~ bom andamento das operações necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas integralmente pelos contratados, e, principalmente, a boa atuação do operador, este sim detentor da capacidade técnica requerida para conduzir e executar as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção.

Sala da Comissão,



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 19 (Modificativa)

Dê-se ao inciso X do art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art.
29.
X – as regras para a realização da atividade, por conta e risco do contratado, que não implicarão em qualquer obrigação para a União;”

JUSTIFICAÇÃO

O marco regulatório proposto pelo Projeto de Lei para a exploração do petróleo localizado na província petrolífera do pré-sal pretende adotar o modelo de partilha de produção, no qual é garantido ao contratado, que assume todos os riscos da exploração do petróleo, uma parcela da produção em caso de descoberta comercial.

De acordo com esse modelo, uma parte da produção permanece com o contratado (é o chamado custo em óleo), enquanto o restante da produção é dividido entre o Estado e o contratado (excedente em óleo).

Nesse contexto, a definição do que venha a ser admitido como custo em óleo é um ponto de fundamental importância para a compreensão e implementação do regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do Projeto de Lei.

A nova redação proposta ao inciso X do art. 29 tem por objetivo garantir que o contrato de partilha estabelecerá, desde a sua concepção, que custos e investimentos realizados em atividades no bloco pelo contratado serão recuperados por meio do custo em óleo, conforme previsto no modelo de partilha de produção. A possibilidade de ressarcimento justo e adequado pelos custos é a razão fundamental para que as empresas possam assumir todos os riscos relacionados à exploração do petróleo.

Caso esses custos não pudessem ser recuperados, o que a redação do Projeto de Lei dá a entender na forma como se encontra, o modelo de partilha de produção não teria condições de atrair todos os investimentos necessários, pois os contratados não vislumbrariam a possibilidade de retorno de seus investimentos.

É justamente para se evitar tal ocorrência que esta emenda é apresentada, a fim de aumentar a atratividade para investimentos e reduzir a possibilidade de conflitos entre contratados e o Estado quando do cálculo do produto a ser partilhado, cálculo esse que passa pela definição do custo em óleo.

Sala da Comissão,



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 20 (Supressiva)

Suprime-se o inciso VI do art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade eliminar a hipótese de extinção do contrato de partilha de produção pela recusa do contratado em firmar o acordo de individualização da produção após decisão da ANP (art. 32, inciso VI, do Projeto de Lei). Tal medida não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública.

Muito embora a individualização da produção seja obrigatória, a ameaça de resilição do contrato de partilha, ou seja, de toda a área do contrato de partilha da produção, não pode servir de instrumento de pressão para que se chegue a um acordo quanto à individualização da produção. Vale dizer que a jazida a ser “individualizada”, ocupará, na maioria dos casos, apenas parte da área sob

contrato de partilha de produção. Trata-se, portanto, de medida que pode dar margem a injustiças e violações de direitos.

Como em qualquer conflito de interesses, a ausência de acordo quanto à individualização da produção poderia ser submetida à mediação, à arbitragem ou mesmo ao Poder Judiciário. Daí a necessidade de supressão do inciso VI do art. 32 do Projeto de Lei.

Para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a emenda que modifica o art. 40, apresentada nesta data e relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 21 (Modificativa)

Dé-se a seguinte redação ao § 2º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

“Art.
33

§ 2º. A ANP determinará o prazo, não inferior a 180 dias, para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida ao § 2º do art. 33 tem por objetivo proporcionar maior segurança às partes que porventura se vejam envolvidas na negociação de um acordo de individualização da produção, conferindo-lhes a garantia de que, a

estipular um prazo para a celebração do acordo, a ANP observará o mínimo de 180 dias.

Sabe-se que a negociação do acordo de individualização da produção é um processo complexo, que pode requerer uma avaliação técnica detalhada e, consequentemente, um tempo mínimo necessário para a sua formalização. O prazo mínimo de 180 dias é compatível com outros prazos existentes na regulamentação vigente, como, por exemplo, o prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento.

A proposição desta emenda se justifica, portanto, na medida em que assegura um prazo mínimo às partes para negociar e celebrar o acordo de individualização da produção.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 22 (Aditiva)

Inclua-se o § 3º ao art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

“Art.
33

§3º. Os termos e condições do acordo de individualização da produção não alterarão o regime vigente das áreas concedidas sob regime de concessão ou contratadas sob o regime de partilha de produção.”

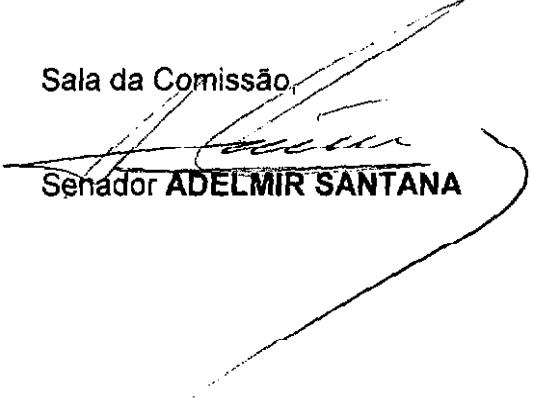
JUSTIFICAÇÃO

A definição de regras para a individualização da produção é um aspecto de significativa importância no regime proposto pelo Projeto de Lei. Diante desse fato, é fundamental que tais regras observem direitos e contratos pré-existentes.

Esta emenda adiciona o §3º ao art. 33, guardando observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, pois assegura que não será alterado o regime então vigente nas áreas concedidas ou contratadas pela União sob os regimes de concessão ou de partilha de produção. Defende-se, portanto, que a celebração de um acordo de individualização da produção não altere o regime contratual preestabelecido.

Desse modo, afasta-se a possibilidade inconstitucional de revisão ou quebra dos contratos celebrados pela União para a realização das atividades de exploração e produção, na forma do §1º do art. 177 da Constituição Federal, uma vez que tais contratos são atos jurídicos perfeitos e devem ser preservados, em observância ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador **ADELMIR SANTANA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 23 (Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao caput, incisos I e II e parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

"Art. 34. O acordo de individualização da produção estipulará:

I – a participação de cada uma das partes na jazida individualizada;

II – o plano de desenvolvimento da jazida objeto da individualização da produção; e

III

–

....

Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção e estabelecerá procedimentos e diretrizes que garantam a prevalência de critérios técnicos, que previnam eventuais conflitos de interesses, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo,

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta emenda têm como escopo trazer maior clareza técnica ao art. 34 do Projeto de Lei, no qual se definem regras e procedimentos para a realização de acordos de individualização da produção.

A modificação proposta para o *caput* do art. 34 busca trazer para o corpo legal, em vez de relegar à regulamentação, o conteúdo mínimo do acordo de individualização da produção. Orienta-se, assim, o que a ANP poderá vir a exigir quando da apresentação do acordo de individualização da produção. Cumpre salientar que, em nenhum momento, perderá a ANP o seu poder de regulamentar e fiscalizar as atividades e os acordos de individualização da produção, devendo apenas guardar estrita observância ao mandamento legal.

A proposta para o inciso I do art. 34 respeita a liberdade de contratação ao dar a opção de que as partes estabeleçam como se dará a revisão das suas participações no acordo de individualização da produção. Tal medida vai ao encontro do fundamento constitucional da livre iniciativa, a qual não pode ser restringida por uma norma infraconstitucional. O acordo de individualização da produção, conforme mencionado anteriormente, é negócio jurídico de complexidade técnica e suas premissas e pressupostos, inclusive no que diz respeito à participação de cada uma das partes na jazida individualizada, dar-se-ão caso a caso, sempre em respeito aos limites da regulação.

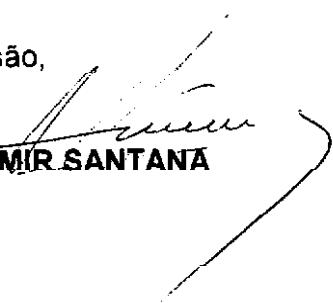
A alteração do inciso II do art. 34 tem o escopo de uniformizar os termos utilizados no Projeto de Lei, substituindo a expressão “área” por “jazida”, por ser esta o objeto do acordo de individualização da produção, conforme dispõe o próprio Projeto de Lei, além de refletir as melhores práticas da indústria do petróleo.

A terceira alteração se refere ao parágrafo único do art. 34 e tem a finalidade de estabelecer que a ANP aplicará critérios uniformes e objetivos, a fim de

assegurar tratamento não-discriminatório às partes envolvidas, *30745.11943*
do acordo de individualização da produção. Com isso, não serão permitidos
privilegios ou preferências, em respeito aos princípios constitucionais da
igualdade e da impensoalidade, para que as partes possam negociar o acordo
com base nas mesmas informações.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelmir Santana", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with the name clearly legible.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 24 (Modificativa)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

“Art. 36

§1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no §1º do art. 8º e aos interessados todas as informações existentes relacionadas ao objeto do acordo para individualização da produção.

§2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas jazidas de que trata o caput será o regime vigente na área adjacente concedida ou partilhada.”

JUSTIFICAÇÃO

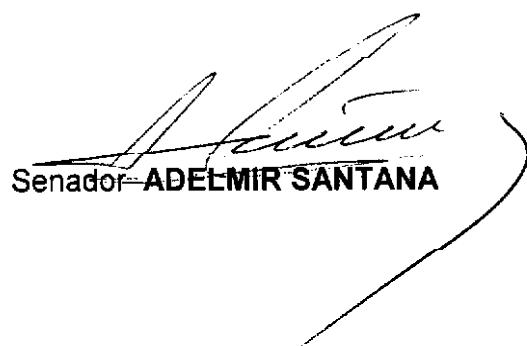
A alteração sugerida ao §1º do art. 36 tem a finalidade de estabelecer que a ANP assegurará o acesso equânime por todas as partes às informações relativas ao objeto do acordo para individualização da produção, para que possam negociar o acordo com base nas mesmas informações. Dessa forma, a ANP aplicará critérios uniformes e objetivos, a fim de assegurar tratamento não-discriminatório às partes

envolvidas na negociação do acordo de individualização da produção; sem permitir privilégios ou preferências, em respeito ao princípio constitucional da igualdade.

A alteração do §2º do art. 36 uniformiza os termos utilizados no Projeto de Lei, substituindo a expressão “área” por “jazida”, por ser esta o objeto do acordo de individualização da produção, conforme dispõe o próprio Projeto de Lei, além de refletir as melhores práticas da indústria do petróleo.

Ademais, também propõe-se alterar o §2º do art. 36 para que o regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas não concedidas ou não partilhadas siga o mesmo regime do bloco adjacente já contratado sob o regime de concessão ou de partilha de produção.

Sala da Comissão.,



Senador ADELMIR SANTANA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 25 (Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

"Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no §2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico e nos critérios previstos no art. 34, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará na perda dos direitos e obrigações do concessionário ou contratado sobre o objeto do acordo da individualização da produção, após a conclusão do processo de

resolução de controvérsias por meio de arbitragem, mediação ou pelo Poder Judiciário, nos termos da lei ou do contrato aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade trazer maior clareza técnica ao art. 40, no que diz respeito a regras e procedimentos para a realização de acordos de individualização da produção.

Propõe-se que a ANP observe, durante as negociações do acordo de individualização da produção, o tratamento não-discriminatório entre os envolvidos. Tal medida resguarda a igualdade consagrada pelo art. 5º da Constituição, bem como a imparcialidade, princípio que rege a atuação da Administração Pública, conforme determina o art. 37 da Constituição.

Sugere-se, ainda, a alteração do parágrafo único do art. 40, a fim de que a recusa em firmar acordo de individualização da produção não caracterize motivo que possa levar à extinção dos contratos de partilha de produção ou de concessão legitimamente firmados com a União. A extinção destes contratos, nessas condições, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Muito embora a individualização da produção seja obrigatória, a ameaça de resilição do contrato de partilha ou de concessão, ou seja, de toda a área dos contratos em questão, não pode servir de instrumento de pressão para que se chegue a um acordo quanto à individualização da produção. Vale dizer que a jazida a ser "individualizada", ocupará, na maioria dos casos, apenas parte da área sob contrato de partilha de produção ou sob concessão. Trata-se, portanto, de medida arbitrária e que pode dar margem a injustiças e violações de direitos.

Como em qualquer conflito de interesses, a ausência de acordo quanto à individualização da produção pode ser submetida à mediação, à arbitragem ou mesmo ao Poder Judiciário.

Sendo assim, a recusa referida no parágrafo único do art. 40 não deve ser causa de resilição ou extinção integral e unilateral do contrato de concessão ou de partilha de produção, uma vez que essa imposição ignora os critérios de proporcionalidade que devem conduzir a atuação – inclusive punitiva – da Administração Pública.

Para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a emenda que suprime o inciso VI do art. 32, apresentada nesta data e relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**

EMENDA Nº 26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. (Exploração e produção de petróleo; competências do CNPE, da ANP e do Ministério de Minas e Energia; casos de contratação direta e de licitação para exploração de petróleo; contratos de partilha de produção; rateio das rendas governamentais no regime de partilha de produção (royalties); comercialização do petróleo.)

Acrescenta inciso III e parágrafo 4º ao art. 42, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42.
III – compensação pela emissão de gases de efeito estufa decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 4º A compensação de que trata o inciso III do caput corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor de mercado do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos."

Justificativa

A emenda visa acrescentar como receita governamental a compensação pela emissão de gases de efeito estufa decorrentes da exploração de petróleo.

Sala Senador Josaphat Marinho, 30 de março de 2010.


Senadora Marina Silva

EMENDA Nº 27
(Supressiva)

Suprime-se o §2º do art. 42 do PLC nº 16, de 2010.

Justificação

A presente emenda tem por finalidade suprimir o §2º do projeto de lei em tela por tratar-se de dispositivo insólito, completamente estranho ao projeto de lei original, acrescentado ao texto substitutivo da Câmara dos Deputados pelo relator da matéria naquela Casa.

Ademais, a alteração além de não se coadunar com o projeto original, destoa das práticas habituais de tratamento do regime de royalties.

Assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares no acolhimento dessa emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador **PEDRO SIMON**

EMENDA Nº 28
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprime-se o § 2º do art. 42 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado.

Daí, é possível visualizar o risco aos interesses da União, derivados do modelo de partilha de produção: se os custos do contratado forem muito elevados, o excedente em óleo poderá ser mínimo, inferior a 10% do total de petróleo produzido, por exemplo, ou mesmo inexistente.

O custo da empresa contratada pode ser elevado, inclusive, porque há exigência de contratação de bens e serviços produzidos apenas no Brasil (requisito conhecido como “conteúdo local”), os quais costumam ser mais caros do que sucedâneos oferecidos no mercado internacional.

Nesse cenário, a experiência internacional costuma fixar um teto para o cálculo do óleo de custo, entre 40% e 60% de todo o petróleo produzido: se o custo da empresa contratada for exagerado, ela não poderá exigir que todo o petróleo produzido seja tratado como óleo de custo, porque haverá um teto para essa recuperação de óleo.

Isso é importante porque a rentabilidade do Estado depende da fixação de um teto que limite a recuperação de custos pelo contratante, dado que este possui incentivos perversos para superfaturar seus custos.

Para a fixação do teto de recuperação de óleo de custo, há um critério tradicional e outro alternativo.

O critério tradicional corresponde à limitação do valor de custos recuperáveis pelo contratante, fixado, em regra, entre 40% e 60% do petróleo produzido, alíquota essa que varia muito de país para país, mecanismo capaz de garantir, sempre, a existência de uma parcela de óleo excedente (ou, como denominado na literatura especializada, de *profit oil*).

O critério alternativo é a fixação de *royalties*, como proposto pelo PLC nº 16, de 2010, o qual garante que, na ausência de óleo excedente, pelo menos o valor dos *royalties* será auferido pela União.

E o grave erro do PLC nº 16, de 2010, no § 2º do art. 42, é o de permitir o ressarcimento pela União, ao contratado, dos *royalties* por ele pagos. É previsto o ressarcimento em óleo.

Ora, tal ressarcimento retira o teto de recuperação de custos e torna o modelo brasileiro de partilha de produção extremamente vantajoso para as empresas exploradoras, bem como arriscado para a União, dado que:

- a) o PLC nº 16, de 2010, não prevê teto de recuperação de custos definido em fração do volume total de óleo produzido; e
- b) o PLC nº 16, de 2010, a despeito de prever *royalties*, autorizou o seu integral ressarcimento à empresa contratada, na forma de óleo *in natura*.

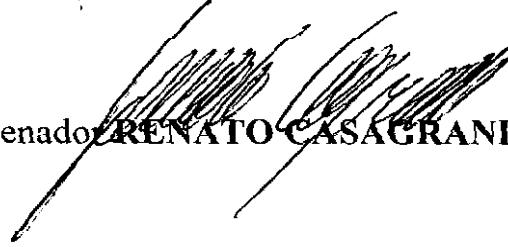
A ausência de teto para a recuperação de custos representa mecanismo temerário, capaz de afastar *in totum* o mérito do projeto, dado que não há nenhuma garantia legal de que sempre haverá uma fatia, ainda que mínima, de óleo excedente.

E a presente emenda, ao suprimir o § 2º do art. 42 do PLC nº 16, de 2010, reinsere um teto indireto no ressarcimento de custos pelo consórcio contratado, o que garantirá à União, sempre, ao menos 15% do petróleo extraído, ainda que os custos de exploração sejam elevadíssimos se comparados ao volume de petróleo extraído do campo.

Solicitamos assim o apoio dos ilustres Senadores à aprovação dessa Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**



EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 43, §1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (PLC nº 16/2010), a seguinte redação:

"Art. 43.....

§1º Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo, gás natural ou de outros hidrocarbonetos fluidos." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova redação dada ao §1º, do art. 43 do PLC 16/2010, com o acréscimo do termo "outros hidrocarbonetos fluídos", tem o propósito de adequar este dispositivo à ementa e, principalmente, ao art. 2º, inciso XIII, que trata da definição dos *royalties*, conforme previsão constitucional.

Sala das Comissões,
Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº 30
(ao PLC nº 16, de 2010)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, o seguinte § 4º ao art. 43:

“Art. 43.

.....
§ 4º Os recursos originários dos royalties a que se refere este artigo terão cinqüenta por cento do seu valor aplicados em despesas de capital, bem como nas áreas de saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que, ao menos metade dos recursos originários dos *royalties* do pré-sal sejam aplicados em despesas de capital, bem como nas áreas de saúde e educação.

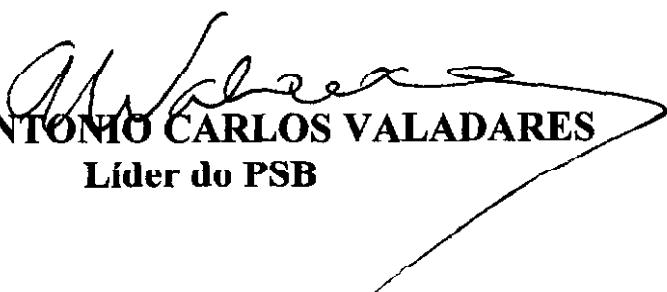
Entendemos que os recursos da riqueza extraordinária do pré-sal devam servir à transformação do ambiente socioeconômico dos municípios e estados beneficiários dessa compensação financeira. Por isso, o destino desses recursos não deve estar submetido à total discricionariedade dos respectivos gestores.

É justa uma indagação corrente em todo o país: para onde estão indo esses recursos, se não é possível perceber com clareza os benefícios nas comunidades às quais deveriam servir? Até que ponto a flexibilidade de utilização dos *royalties* está contribuindo para que eles sejam destinados a importantes e necessárias políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas residentes nesses locais?

Convém lembrar, ainda, nobres colegas, que essas receitas são dependentes de um recurso muitas vezes não renovável, cuja exaustão deveria estar sendo compensada, há muito, com ações integradas destinadas a melhorar as condições de vida da população. É com essa preocupação que vislumbramos a possibilidade de atrelar uma parcela desses recursos a investimentos em infra-estrutura, conferindo-lhes uma aplicação mais nobre.

Em razão do alcance social e da conformidade da proposição com o propósito mais elevado da Constituição Federal, que é o de garantir cidadania e dignidade para o conjunto do povo brasileiro, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação desta iniciativa em lei.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA Nº 31
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 45, 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao art. 44:

“Art. 44 Os royalties serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) oito inteiros e trinta e três centésimos para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos da fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;
- b) quarenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento aos estados produtores;
- c) onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento aos municípios produtores;
- d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento por cento aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de

- e) petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;
- f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

- a) vinte por cento para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;
- b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os estados produtores confrontantes;

- c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os municípios produtores confrontantes;
- d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) dezenove inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;
- f) dezenove inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União, que deverá distribuir os recursos entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º O critério de repartição do Fundo Especial previsto na alínea *e* dos incisos I e II, deverá garantir que, pelo menos cinqüenta por cento dos recursos, sejam distribuídos entre as unidades da federação em proporção direta de sua população e em proporção inversa de sua renda *per-capita*.

§ 2º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *e* do inciso I não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea *b* do inciso I;

§ 3º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *e* do inciso II não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea *b* do inciso II;

§ 4º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que tratam os §§ 2º e 3º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo Especial previsto na alínea *e* dos incisos I e II, serão repartidos entre as demais unidades da federação, mantido, em relação a essas, o critério de partilha.

§ 5º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *f* do inciso II não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas *c* e *d* do inciso II.

§ 6º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea *f* do inciso I não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas *c* e *d* do inciso I.

§ 7º Os valores que corresponderiam aos municípios de que tratam os §§ 4º e 5º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios previsto na alínea *f* dos incisos I e II, serão repartidos entre os demais Municípios, mantido, em relação a esses, o critério de partilha.

§ 8º Estados e municípios beneficiados pelas alíneas *b*, *c* e *d* dos incisos I e II poderão optar por não receber os *royalties* para participar do rateio dos fundos previstos nos incisos *e* e *f* dos incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restituir aos estados e municípios produtores o tratamento preferencial na distribuição dos *royalties* que a Constituição Federal lhes garante. Para tanto, propusemos, em primeiro lugar, a supressão dos arts. 45, 51 e 52 do PLC nº 16, de 2010. Todos esses dispositivos alteram a distribuição das participações governamentais: o art. 45 para todas as áreas, licitadas ou partilhadas da plataforma continental ou que venham a ser licitadas ou partilhadas; e os arts. 51 e 52 (em clara contradição com o disposto no art. 45), somente para áreas já licitadas do pré-sal.

Na distribuição proposta, estados e municípios produtores mantém a mesma arrecadação, em termos absolutos a que têm direito na legislação atual, garantida pela Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo. Mas, como a alíquota dos *royalties* aumenta de 10% para 15%, a participação dos estados e municípios produtores relativa ao total distribuído cai.

O direcionamento de recursos para estados e municípios produtores está previsto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e justifica-se, do ponto de vista econômico, como forma de compensar estados e municípios pelos efeitos negativos da exploração de petróleo em seu território ou na plataforma continental confrontante.

Há vários motivos para justificar a compensação. A atividade petrolífera traz impactos ambientais significativos. Adicionalmente,

estimula a imigração para os centros produtores, o que aumenta a demanda por serviços públicos de educação, saúde, segurança, ou por provimento de infra-estrutura. Por fim, é de amplo conhecimento que as reservas de petróleo irão se exaurir em um futuro talvez não muito distante. É, portanto, essencial que estados e municípios que vivem de sua exploração disponham de recursos para aplicar em infraestrutura e em outros projetos destinados a propiciar maior diversificação da atividade econômica. Pretende-se, com isso, impedir um esvaziamento econômico de suas regiões quando o petróleo acabar.

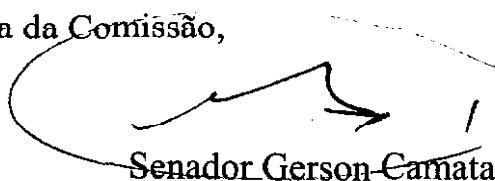
Conforme já explicado, o PLC aumenta de 10% para 15% a alíquota dos *royalties*. Todo o aumento de arrecadação será destinado à União que, por sua vez, repassará para estados e municípios não produtores.

No caso dos municípios não produtores, a repartição dos recursos seguirá os critérios de rateio estabelecidos no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal. Já para os estados não produtores, propusemos que os critérios de rateio sejam definidos em regulamento, desde que pelo menos 50% dos recursos sejam distribuídos de forma diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda *per-capita*. Consideramos esse critério melhor do que a proposta do PLC, baseado no Fundo de Participação dos Estados. Em primeiro lugar, porque está sendo julgada a constitucionalidade do critério de rateio desse Fundo. Em segundo lugar, porque o atual critério foi estabelecido em lei complementar de 1989, quando a distribuição espacial da população e da atividade econômica era consideravelmente diferente da que se observa atualmente.

A supressão do art. 45, juntamente com os arts. 51 e 52, também foi motivada pelo desejo de evitar que a nova lei altere a distribuição dos *royalties* provenientes de áreas já licitadas. O Senado Federal deve ser firme na posição de que não se alteram regras já estabelecidas e contratos já firmados. É a forma de garantir maior segurança jurídica para estados, municípios e para o setor privado em geral, gerando, consequentemente, um ambiente mais propício para investimentos.

A preocupação com a manutenção de regras vai além do respeito ao previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Devemos buscar proteger os entes da federação que fizeram contratos das mais variadas formas – contratação de mão-de-obra, construção de obras públicas,

emprestimos, e, para lembrar o exemplo mais evidente, oferta para sediar os jogos olímpicos – prevendo a arrecadação que decorreria dos *royalties* e da participação especial. O mesmo raciocínio se aplica para os fornecedores, financiadores e todas as empresas e famílias que se instalaram nas regiões produtoras. É fácil entender que uma empresa ou família irá se instalar onde a oferta de infraestrutura for melhor ou os serviços públicos de melhor qualidade. Ao alterar as regras atuais para áreas já licitadas, aumenta-se a probabilidade de que as novas regras propostas venham a ser novamente alteradas no futuro, gerando incerteza jurídica para todos os agentes econômicos.

Sala da Comissão,

Senador Gerson Camata

EMENDA Nº 32
(ao PLC nº 16, de 2010)

No Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimam-se os arts. 45, 51 e 52, renumerando os demais, e dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

“Art. 44 Os *royalties* decorrentes da extração do petróleo em áreas outorgadas sob a forma de contratos de partilha e do xisto betuminoso serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento para os Estados produtores;
- b) vinte por cento para os municípios produtores;
- c) dez por cento para os municípios onde se locaizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto, xisto betuminoso ou gás natural;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

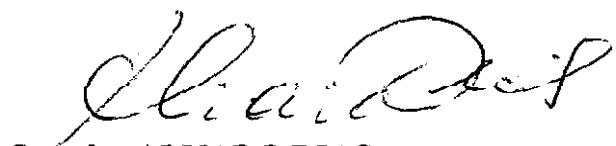
- a) vinte por cento para o Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- b) trinta por cento para os estados produtores confrontantes;
- c) trinta por cento para os municípios produtores confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) dez por cento para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou xisto betuminoso, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) dez por cento para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Municípios e Territórios. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer a distribuição de *royalties* de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Com o tempo, em especial, com a Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como a Lei do Petróleo, a União foi se apoderando cada vez mais dos recursos dos *royalties*. O PLC nº 16, de 2010, pretende acabar de vez com a participação dos produtores nas receitas do petróleo.

A lei de 1989 previa uma distribuição mais justa, que beneficiava primordialmente os estados e municípios produtores, justamente os entes federativos mais afetados pela extração de recursos energéticos em seus territórios ou na plataforma continental confrontante. Destaca-se que a própria Constituição Federal, no art. 20 § 1º, prevê que estados e municípios produtores devem ter participação no resultado da exploração ou compensação financeira por esta exploração. Essa emenda, portanto, vem obedecer aos ditames constitucionais e restituir um direito dos estados e municípios produtores que foi gradualmente perdido.

Sala da Comissão,



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 33
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 44, 45 e 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 44 Os *royalties* oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;
- b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;
- c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- ⋮
- d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

- a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;
- b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;
- c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha.

4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bicompostíveis e à indústria petroquímica;

5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.”

“Art. 45 A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:

I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”

“Art. 50 O Fundo Social, a que se refere o art. 45, I, será de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos garantir a vigência de contratos de concessão em áreas já licitadas e propor uma distribuição de *royalties* mais justa, restituindo a estados e municípios produtores aquilo que a legislação atual lhes garante.

Os arts. 45, 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, estabelecem nova distribuição dos *royalties* e da participação especial para áreas já licitadas. São dispositivos confusos, contraditórios e de difícil interpretação.

Os artigos mencionados propõem alterar regras vigentes e previstas em contrato, ferindo os princípios constitucionais de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no inciso XXVI do art. 5º de nossa Lei Maior.

Ao se alterar as regras vigentes, o PLC está criando insegurança jurídica para os estados e municípios afetados, agredindo, inclusive, princípios federativos.

Além da questão jurídica, é preciso considerar a questão econômica. Estados e municípios produtores foram obrigados a realizar despesas com transporte, saneamento, educação, saúde, segurança e justiça contando com a arrecadação decorrente de contratos de concessão já assinados.

Além de quebrar acordos vigentes, o art. 45 apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao estabelecer que todo o *royalty* oriundo da exploração na plataforma continental será repartido entre todos os estados e municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

A Constituição de 1988 dispõe no art. 20, parágrafo 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal [...] participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, [...] no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

É óbvio que o Constituinte, ao estabelecer esse dispositivo, pretendia compensar os estados e municípios produtores. Isso porque são os estados e municípios produtores que sofrem com os danos ambientais decorrentes da atividade de extração, que são obrigados a prover infraestrutura para a indústria petrolífera, e que têm de dar conta de expandir a oferta de serviços públicos para acomodar a população atraída para o local.

A Constituição Federal também prevê, em seu art. 155, §§ 2º e 4º, que o ICMS do petróleo, ao contrário do que ocorre com outros produtos, deve ser pago no estado de consumo, e não no estado onde é

produzido. Por isso os estados produtores deixam de arrecadar mais de R\$ 10 bilhões por ano. Assim, os *royalties* também podem ser interpretados como uma forma de compensar os estados produtores pela perda de arrecadação com o ICMS.

Para destinar *royalties* do petróleo aos estados e municípios não produtores e não afetados deve-se estabelecer metodologia que respeite os preceitos constitucionais. Como somente a União, estados e municípios produtores têm direito à compensação pela exploração do petróleo, propomos alterar o art. 44 do Projeto, para destinar à União 6,25 pontos percentuais dos 15 por cento devidos a título de *royalties* da exploração em terra, e 6,5 pontos percentuais dos 15 por cento oriundos da exploração na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Por sua vez, a União destinará, da parte que lhe couber, 5 pontos percentuais para todos os estados e municípios, com base nos critérios do FPM e FPE, implicando significativo aumento em relação à participação atual.

O PLC nº 16, de 2010, traz também uma enorme perda aos estados e municípios produtores, pois prevê o fim da participação especial, que, só em 2009, gerou mais de R\$ 5 bilhões aos entes produtores.

Os recursos da participação especial passarão, na realidade, a ficar com a União, na forma da parcela de óleo excedente que lhe será destinada. Esta emenda, portanto, vem compensar, ainda que somente de forma parcial, os prejuízos dos estados e municípios produtores decorrentes da aprovação do PLC nº 16, de 2010, e ampliar significativamente a participação dos estados e municípios não produtores nos resultados da exploração do petróleo.

Deve ser ainda esclarecido que da parcela da União, 1,75% será destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, 0,5% ao Comando da Marinha e 0,5% ao Fundo Especial destinado ao desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A emenda dá nova redação no art. 45 do projeto para dispor sobre a distribuição do resultado líquido que terá a União com o novo regime de partilha. No regime de concessão, os estados recebem, diretamente, as participações especiais e, indiretamente, parcelas dos lucros que as empresas têm no regime de concessão, cujo imposto de renda devido acaba sendo parcialmente repartido via fundos de participação. Por isso, é proposto que toda receita de comercialização da União seja compartilhada, aplicando-se 55% na constituição do Fundo Social, e 45% nos fundos a serem repassados aos estados e municípios, obedecendo a mesma lógica constitucional dos fundos de participação (FPE – 21,5% e FPM – 23,5%), tanto na sua formação quanto nos critérios de rateio.

Ainda que o Fundo Social esteja sendo regulado por outro projeto de lei, para melhorar a compatibilização e técnica redacional, esta emenda deixa bem claro com a nova redação sugerida para o art. 50 que será parcialmente constituído por parcela das receitas da União decorrentes da comercialização do óleo.

Em resumo, esta emenda visa ao respeito à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio federativo, função maior do Senado federal.

Sala da Comissão,

Senador Francisco Dornelles



EMENDA Nº 34
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 44, 45 e 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 44 Os *royalties* oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;

b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;

b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha.

4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bicompostíveis e à indústria petroquímica;

5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho .”

“Art. 45 A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:

I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação

dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”

“Art. 50 O Fundo Social, a que se refere o art. 45, I, será de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos garantir a vigência de contratos de concessão em áreas já licitadas e propor uma distribuição de *royalties* mais justa, restituindo a estados e municípios produtores aquilo que a legislação atual lhes garante.

Os arts. 45, 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, estabelecem nova distribuição dos *royalties* e da participação especial para áreas já licitadas. São dispositivos confusos, contraditórios e de difícil interpretação.

Os artigos mencionados propõem alterar regras vigentes e previstas em contrato, ferindo os princípios constitucionais de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no inciso XXVI do art. 5º de nossa Lei Maior.

Ao se alterar as regras vigentes, o PLC está criando insegurança jurídica para os estados e municípios afetados, agredindo, inclusive, princípios federativos.

Além da questão jurídica, é preciso considerar a questão econômica. Estados e municípios produtores foram obrigados a realizar despesas com transporte, saneamento, educação, saúde, segurança e justiça contando com a arrecadação decorrente de contratos de concessão já assinados.

Além de quebrar acordos vigentes, o art. 45 apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao estabelecer que todo o *royalty* oriundo da exploração na plataforma continental será repartido entre todos os estados e municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

A Constituição de 1988 dispõe no art. 20, parágrafo 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal [...] participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, [...] no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

É óbvio que o Constituinte, ao estabelecer esse dispositivo, pretendia compensar os estados e municípios produtores. Isso porque são os estados e municípios produtores que sofrem com os danos ambientais decorrentes da atividade de extração, que são obrigados a prover infraestrutura para a indústria petroleira, e que têm de dar conta de expandir a oferta de serviços públicos para acomodar a população atraída para o local.

A Constituição Federal também prevê, em seu art. 155, §§ 2º e 4º, que o ICMS do petróleo, ao contrário do que ocorre com outros produtos, deve ser pago no estado de consumo, e não no estado onde é produzido. Por isso os estados produtores deixam de arrecadar mais de R\$ 10 bilhões por ano. Assim, os *royalties* também podem ser interpretados como uma forma de compensar os estados produtores pela perda de arrecadação com o ICMS.

Para destinar royalties do petróleo aos estados e municípios não produtores e não afetados deve-se estabelecer metodologia que respeite os preceitos constitucionais. Como somente a União, estados e municípios produtores têm direito à compensação pela exploração do petróleo, propomos alterar o art. 44 do Projeto, para destinar à União 6,25 pontos percentuais dos 15 por cento devidos a título de royalties da exploração em terra, e 6,5 pontos percentuais dos 15 por cento oriundos da exploração na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Por sua vez, a União destinará, da parte que lhe couber, 5 pontos percentuais para todos os estados e municípios, com base nos critérios do FPM e FPE, implicando significativo aumento em relação à participação atual.

O PLC nº 16, de 2010, traz também uma enorme perda aos estados e municípios produtores, pois prevê o fim da participação especial, que, só em 2009, gerou mais de R\$ 5 bilhões aos entes produtores.

Os recursos da participação especial passarão, na realidade, a ficar com a União, na forma da parcela de óleo excedente que lhe será destinada. Esta emenda, portanto, vem compensar, ainda que somente de forma parcial, os prejuízos dos estados e municípios produtores decorrentes da aprovação do PLC nº 16, de 2010, e ampliar significativamente a participação dos estados e municípios não produtores nos resultados da exploração do petróleo.

Deve ser ainda esclarecido que da parcela da União, 1,75% será destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, 0,5% ao Comando da Marinha e 0,5% ao Fundo Especial destinado ao desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

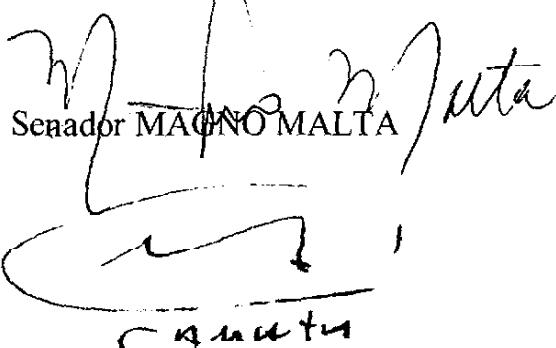
A emenda dá nova redação no art. 45 do projeto para dispor sobre a distribuição do resultado líquido que terá a União com o novo regime de partilha. No regime de concessão, os estados recebem, diretamente, as participações especiais e, indiretamente, parcelas dos lucros que as empresas têm no regime de concessão, cujo imposto de renda devido acaba sendo parcialmente repartido via fundos de participação. Por isso, é proposto que toda receita de comercialização da União seja compartilhada, aplicando-se 55% na constituição do Fundo Social, e 45% nos fundos a serem repassados aos estados e municípios, obedecendo a mesma lógica constitucional dos fundos de participação (FPE – 21,5% e FPM – 23,5%), tanto na sua formação quanto nos critérios de rateio.

Ainda que o Fundo Social esteja sendo regulado por outro projeto de lei, para melhorar a compatibilização e técnica redacional, esta emenda deixa bem claro com a nova redação sugerida para o art. 50 que será parcialmente constituído por parcela das receitas da União decorrentes da comercialização do óleo.

Em resumo, esta emenda visa ao respeito à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio federativo, função maior do Senado federal.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA



Magno Malta

Senador RENATO CASAGRANDE

Senador FRANCISCO DORNELLES



Renato Casagrande

Francisco Dornelles

EMENDA Nº 35
(ao PLC nº 16, de 2010)

Dê-se ao art. 44, inciso II do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2.010 a seguinte redação, suprimindo-se o seu art. 45:

Art. 44. Os royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará as seguintes regras:

I – quanto a lavra ocorrer em terra ou em lagos; rios; ilhas, fluviais ou lacustres; e em áreas estratégicas:

.....

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

.....

c) 25% (vinte e cinco por cento) para os estados produtores confrontantes;

d) 6% (seis por cento) para os municípios produtores confrontantes;

e) 3% (três por cento) para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, exceto aqueles referidos na alínea *c*);

g) 22% (vinte e dois por cento) para a constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, exceto aqueles referidos na alínea *d*).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por mérito compilar os atuais arts. 44 e 45, do PLC 16/2.010, dando-lhe maior concisão, em observância ao que dispõe a Lei Complementar nº. 95/1989 (*“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*).

Com efeito, o referido art. 45 apenas se presta a excepcionar da participação na partilha nele referido, do Fundo de Participação dos Estados e o dos Municípios (FPE e FPM), aqueles entes federados já beneficiados pela partilha de que trata o art. 44, desiderato que pode ser atingido apenas pela inclusão das novas alíneas *f/* e *g/*, ora sugeridas.

Ademais, no que diz respeito as “áreas estratégicas”, a proposta de sua inclusão no rol do art. 44, inciso I, resgata a mesma lógica observada para a partilha da lavra em terra, prevista no projeto original apresentado a Câmara dos Deputados.

Quanto a alteração dos percentuais de distribuição royalties devidos pelo contratado no regime de partilha decorrentes da exploração de petróleo, advindos da chamada emenda Ibsen-Souto, o seu objetivo é o de minimizar os terríveis e imediatos prejuízos que serão causados aos entes federados produtores de petróleo, caso a proposta seja aprovado como se encontra redigida.

Os seus defensores alegam que o petróleo é propriedade da União e, portanto, a sua riqueza deve ser fraternalmente dividida, argumento que ganhou força após a divulgação da descoberta das fabulosas reservas petrolíferas do Pré-Sal e a proximidade das eleições.

É verdade que o petróleo é um dos bens integrantes do patrimônio da União. A Constituição assim o prevê. Entretanto, não é igualmente verdadeiro que os royalties sigam o mesmo destino, e é a mesma Constituição que faz essa ressalva.

O royalty, ou compensação financeira pela exploração, como a ele se refere a Carta Cidadã, não se confunde com a propriedade sobre as reservas naturais do subsolo, da plataforma continental ou da zona economicamente exclusiva. Ele constitui uma compensação pelas perdas sofridas pelo ente federado onde essa exploração se dá ou onde ela repercuta. Ademais, ao contrário do que muitos alegam, o royalty não é uma **receita tributária**, repassada aos entes federados produtores para a minimização dos impactos ambientais, tal qual a que decorre da cobrança pelo exercício do poder de soberania do Estado, para a arrecadação de receitas tributárias destinadas ao custeio das despesas públicas. Se assim fosse, não haveria sentido em reclamá-lo quando a extração ocorresse a centenas de quilômetros da faixa litorânea.

Entretanto, o royalty constitui **receita patrimonial**, instituída pela Constituição, para garantir a compensação pelos diferenciados impactos e danos decorrentes dessa atividade. É uma recomposição financeira, que embora exigida por lei, advém da exploração de bens públicos, exploração essa que se inscreve no campo das receitas patrimoniais. A doutrina jurídica nos possibilita a perfeita compreensão conceitual da compensação financeira assegurada pelo art. 20, § 1º da Constituição, com a lição do eminentíssimo professor **Ives Gandra Martins** (“*Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*”; S.P.; Saraiva; 1992; p. 96), confirmamos:

“O artigo tem o nítido objetivo desconcentrador. Pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o

constituinte outorgou à União, embora situados nos Estados e Municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a favor da entidade maior do estado federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração.”

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, de forma unânime, o mesmo dispositivo, produziu uma mestral lição sobre o tema, através do voto do eminentíssimo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, vejamos:

“A que espécie de perda, porém, se refere implicitamente a Constituição? Não certamente, à perda dos recursos minerais em favor do explorador, pois, nesse caso, a compensação financeira, para compensá-la efetivamente, haveria de corresponder à totalidade dos recursos minerais explorados – o que inviabilizaria a sua exploração econômica privada.

Nem corresponde, muito menos, à “perda” dos potenciais de energia elétrica, que, sendo inesgotáveis, não sofrem qualquer diminuição ao serem explorados. Em todo caso, não seria lógico compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de bens que não lhes pertencem, mas exclusivamente à União.

A compensação financeira se vincula, ao meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. (...) Problemas ambientais (...) sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. (Recurso Extraordinário 228.800/DF; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Tribunal Pleno; **unânime**; DJ 19/12/2003)

No mesmo julgamento, eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, assim se posicionou:

“(...) estamos a falar de um direito subjetivo da unidade federada. Trata-se de receita originária que lhe é confiada diretamente pela Constituição.”

Outro equívoco que deve ser desmistificado, é o de que a partilha de royalties se impõe, por beneficiar exagerada e injustamente aos entes federados produtores, em detrimento demais.

A esse respeito, convém uma análise das razões que levaram ao legislador constituinte originário a retirar o royalty da legislação ordinária, para encartá-lo no texto constitucional. Para tanto, nos louvaremos no testemunho do Ministro **Nelson Jobim**, um dos constituintes de 1988, proferido, tempos depois, durante julgamento no Supremo Tribunal Federal:

“Em 1988, quando se discutiu a questão do ICMS, o que tínhamos?

Houve uma grande discussão na constituinte sobre se o ICMS tinha que ser na origem, ou seja, os estados do Sul continuavam gratuitamente tributando as poupanças consumidas nos estados do Norte e do Nordeste. Aí surgiu um problema envolvendo dois grandes assuntos: energia elétrica – recursos hídricos – e petróleo.

Ocorreu o seguinte: os estados onde ficasse sediada a produção de petróleo e a produção de energia elétrica acabariam recebendo ICMS incidente sobre o petróleo e energia elétrica. O que se fez? Participei disso diretamente, lembro-me que era, na época, o Senador Richard quem defendia os interesses do Estado do Paraná e o Senador Almir Gabriel quem defendia os interesses do Estado do Pará, além do Rio de Janeiro e Sergipe, em relação às plataformas de petróleo.

Então, qual foi o entendimento político naquela época que deu origem a dois dispositivos na Constituição? Daí por que preciso ler o §1º do Art. 20, em combinação com o inciso X do art. 155, ambos da Constituição Federal. O que se fez? Estabeleceu-se que o ICMS não incidiria sobre operações que se destinasse a outros estados - petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos, gasosos e derivados e energia elétrica - ou seja, tirou-se da origem a incidência do ICMS.

Vejam bem, toda a produção de petróleo realizada no Estado do Rio de Janeiro, ou toda produção de energia elétrica, no Paraná e no Pard, eram decorrentes de investimentos da União, porque o monopólio era da União. Toda a arrecadação do País contribuiu para aquela produção.

Assim, decidiu-se da seguinte forma: tira-se o ICMS da origem e se dá aos estados uma compensação financeira pela perda dessa receita. (...)

Então, Ministra Ellen, estou tentando recompor a questão histórica, com isso, estou entendendo que não é uma receita da União que liberalmente está dando, por convênio, ao Estado; é uma receita originária dos Estados, face à compensação financeira da exploração em seu território de um bem, de um produto sobre o qual não incide o ICMS. Essa é a origem do problema. (...)

Como se vê, além do royalty passa a ser instituído, pela Constituição Federal, para compensar problemas gerados pela exploração de recursos naturais, ainda teve como objetivo compensar os estados produtores pela exceção incluída, por motivação política, à regra de recolhimento do ICMS.

Daí, subverter, por lei ordinária, a natureza jurídica dos royalties definida pela Constituição e, de uma mesma penada, manter a regra política que excepcionou o recolhimento de ICMS nos estados produtores de petróleo, é uma dupla, injusta e draconiana agressão.

Sala das Comissões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

EMENDA Nº 36

Ao PLC Nº 16, DE 2010 que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

A alínea “c”, do inciso I, do art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....
I –
c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalties*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobras é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobras exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios afetados pelos chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobras, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobras. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;

- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que onseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

“*City gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.”

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor”, “não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar confusões conceituais e interpretativas, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a emenda ora apresentada define, explicitamente, tanto para os contratos de partilha de produção quanto para os contratos de concessão, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, evitando-se, assim, a proliferação de ações judiciais, que hoje se avolumam nos Tribunais, e os prejuízos para as cidades afetadas por *city Gates*.

Sala das Comissões, em
Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

EMENDA Nº 37
(ao PLC nº 16, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

“Art. 44 Os *royalties* serão distribuídos da seguinte forma:

I –

.....

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

a) dezenove por cento para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados ao uso racional da floresta amazônica, à indústria de petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

b)

§ 3º Dos recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia previstos na alínea a do inciso II, vinte por cento serão destinados a projetos aplicados ao uso racional da floresta amazônica.

§ 4º Dos recursos destinados para o fundo especial previsto na alínea b do inciso II, cinquenta por cento serão destinados para programas que visem a conservação do bioma amazônico”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que uma parcela mínima de recursos dos *royalties* do petróleo sejam aplicados na conservação da floresta amazônica ou em projetos destinados ao uso racional dos recursos da floresta. Mais especificamente, 20% do que for destinado ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverá ser aplicado em projetos que visem

o aproveitamento racional da Amazônia, e 50% do fundo especial a ser criado será destinado à preservação da floresta.

Todos sabemos da importância da preservação do bioma amazônico. Também é de amplo conhecimento a necessidade de recursos para preservar a mais importante floresta equatorial do planeta. Por fim, é impossível ignorar os impactos do uso do petróleo sobre o meio ambiente, bem como seus efeitos sobre o clima.

Sem investimentos em pesquisa e sem recursos para conservação do bioma, será difícil evitar o desmatamento continuado da floresta amazônica. Com a exploração das reservas de petróleo do pré-sal, o Brasil poderá, enfim, dispor de recursos para a preservação e uso racional da Amazônia, o que poderá compensar, ainda que parcialmente, os impactos negativos do maior uso do petróleo sobre o meio ambiente.

Sala da Comissão,


Senador Jefferson Praia
PDT/AM

EMENDA Nº 38
(ao PLC nº 16, de 2010)

Do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprime-se os arts. 45, 51 e 52, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao art. 44:

“Art. 44 Os *royalties* serão distribuídos da seguinte forma:

.....
II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

-
c) vinte e cinco por cento para os estados produtores confrontantes;
- d) seis por cento para os municípios produtores confrontantes;
- e) três por cento para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- f) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
- g) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, viola a Constituição Federal e comete duas injustiças que esta emenda pretende corrigir: altera a distribuição de *royalties* e participação especial para campos já licitados e retira dos estados e municípios produtores a participação a que têm direito.

Iniciando a discussão pelo primeiro problema, o artigo 45 altera a distribuição dos *royalties* e participação especial para todas as áreas já concedidas na plataforma continental. Já os artigos 51 e 52 propõem, para *royalties* e participação especial, respectivamente, nova distribuição especificamente para a área do pré-sal. Independentemente de quem perde com a redistribuição proposta, a nova alocação dos recursos prevista pelos artigos 45, 51 e 52 é inaceitável por incidir sobre áreas já licitadas.

Também é inaceitável sob o ponto de vista jurídico, por violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, garantidos no inciso XXVI do art. 5º de nossa Lei Maior. É inaceitável ainda sob o ponto de vista econômico, por gerar insegurança jurídica aos agentes, públicos e privados.

Os municípios e estados produtores, diante do potencial de receita de *royalties* e participação especial, negociaram empréstimos, contrataram serviços e mão-de-obra e fizeram seu planejamento de gastos com base na arrecadação que a lei lhes garantia.

A decisão de empresas e famílias se instalarem nos municípios e estados produtores certamente levou em consideração a infra-estrutura oferecida, a qualidade do ensino, segurança e saúde pública, o valor do IPTU e IPVA, entre outros aspectos importantes para decisões locacionais.

Tudo isso pode ser bruscamente alterado caso o PLC nº 16, de 2010, venha a ser aprovado na forma como se encontra. Em primeiro lugar, pela perda repentina de receita dos estados e municípios produtores, que superou R\$ 5 bilhões em 2009. Isso representará salários atrasados, não pagamento a fornecedores e rompimento de vários contratos, com todos os efeitos negativos de segunda ordem sobre o nível de emprego, produção e renda. Certamente, alteração tão brusca nas finanças municipais estaduais e municipais ferem os princípios constitucionais do equilíbrio federativo e da razoabilidade.

Adicionalmente, se a lei pode alterar, neste momento, a distribuição de *royalties* e participação especial para campos já licitados e contratados, nada impede que, no futuro, nova lei proponha outra distribuição das participações governamentais. Como criar um ambiente propício aos negócios diante de tanta incerteza jurídica? O Senado Federal tem a obrigação de, neste momento, impedir a redistribuição daquilo que já foi contratado e dar uma clara mensagem aos brasileiros – governantes, investidores e famílias – de que vivemos em um País com regras estáveis e previsíveis.

Os problemas do art. 45 do PLC nº 16, de 2010, contudo, não se limitam a alterar a distribuição das participações governamentais oriundas de campos já licitados. O artigo também propõe que todos os *royalties* e participação especial, exceto a parte destinada à União, serão distribuídos para todos estados e municípios do País – produtores ou não – com base nos critérios dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM). Essa proposta agride frontalmente a Constituição Federal que, no § 1º do art. 20, assegura que estados e municípios produtores terão direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, ou à compensação financeira por essa exploração.

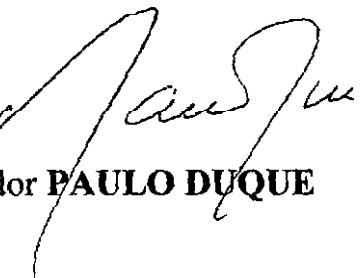
Esse dispositivo constitucional não surgiu por um simples capricho dos constituintes: Todos sabemos dos impactos ambientais que a indústria de petróleo traz. Adicionalmente, há impactos econômicos não desprezíveis: a atividade petroleira atrai migrantes para os municípios produtores, aumentando a demanda por serviços públicos como educação, saúde e segurança. A própria indústria do petróleo requer investimentos significativos em infra-estrutura, como portos e estradas.

Apenas para citar alguns exemplos, quem vive em municípios como Macaé sabe bem como o fluxo constante de helicópteros e navios petroleiros interfere na qualidade de vida de seus habitantes. Pescadores artesanais de municípios confrontantes têm de ir cada vez mais longe buscar o produto de seu sustento, em decorrência do impacto das plataformas de petróleo sobre a localização dos cardumes. É, portanto, mais do que justo que municípios e estados produtores sejam devidamente compensados pela extração do petróleo em seu território ou na plataforma continental confrontante.

Entendemos, contudo, que o petróleo pertence à União e, dessa forma, é um bem de todos os brasileiros. Também reconhecemos o caráter geograficamente concentrador da legislação atual, em que mais de 60% dos *royalties* extraídos na plataforma continental são destinados aos estados e municípios produtores.

Por esses motivos propomos, nesta emenda, que estados e municípios produtores tenham um tratamento diferenciado, mas que aumente a participação dos demais entes da federação. Entendemos que a proposta da emenda substitutiva inicialmente apresentada na Câmara dos Deputados, que foi posteriormente derrotada pela chamada emenda Ibsen, que introduziu o art. 45 no PLC, satisfaz adequadamente a todas as demandas: garante uma participação de 34% – montante razoável, porém não excessivo – a estados e municípios produtores e afetados por operações de embarque e desembarque do petróleo, e aumenta, dos atuais quase 9% para 44%, a participação de todos os municípios e estados do País.

Sala da Comissão,


Senador PAULO DUQUE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29.03.2010

Proposição
Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

Autor
SENADOR VALTER PEREIRA

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA Nº 39

1) O art. 44 do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os royalties referentes ao regime de partilha serão distribuídos da seguinte forma:

I -

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental;

a)

b)

c) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

d) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

f) 9% (nove por cento) para os Municípios dos estados confrontantes com as plataformas continentais onde se realizar a produção, proporcionalmente à população de cada Ente".

2) O art. 45 do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As participações especiais oriundas dos contratos de concessão de que trata o art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, serão distribuídas na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para os órgãos da administração direta da União, conforme o previsto nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 50 da Lei citada no caput;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. As eventuais diferenças negativas entre os valores de royalties e participações especiais, apurados de acordo com os critérios de distribuição previstos neste artigo, no período compreendido entre 2011 e 2014, e o valor total dos royalties e das participações recebidas pelos Estados e Municípios em 2009, tomado como ano referencial, serão compensados pela União, utilizando os recursos da participação especial que lhe cabe.

3) O art. 59 do PI C nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam revogados o § 1º do art. 23, o art. 27 e os incisos III e IV do § 2º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, as atuais regras de distribuição de royalties e as participações especiais do petróleo

entre Estados e Municípios não atendem a qualquer critério técnico e racional do ponto de vista sócio-econômico, uma vez que foram estabelecidas no passado com base em negociações políticas que visavam atenuar o viés centralizador da política fiscal brasileira. Com o decorrer do tempo, entretanto, tais regras acabaram acentuando esse mesmo viés concentrador, desta vez não nas mãos da União, mas na de uma minoria de Estados e de Municípios.

As recentes descobertas do pré-sal explicitaram o quanto inadequadas se tornaram essas regras. Afinal, o petróleo de alto mar não é produzido nos limites territoriais de nenhum Estado em particular, constituindo-se claramente em riqueza de toda a nação brasileira. A própria Constituição, no seu artigo 20, é clara em estabelecer que a plataforma continental e os recursos minerais pertencem à União, ressalvando apenas que o fruto da exploração dos mesmos deve ser repartido com Estados e Municípios na conformidade da lei.

A presente emenda, proposta pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), quer modernizar e aperfeiçoar as atuais legislações referentes à distribuição dos royalties e das participações especiais, corrigindo algumas graves distorções na legislação vigente e, ao mesmo tempo, resgatando alguns acordos anteriormente estabelecidos.

Tal princípio é aplicado da seguinte forma na redação da emenda da CNM:

I – Os royalties decorrentes dos novos contratos de exploração do pré-sal, que se darão pelo regime de partilha, serão repartidos da seguinte forma: 22% para a União, sendo 19% para a Marinha e 3% para o Ministério do Meio Ambiente; 22% para todos os Municípios através do FPM; 22% para todos os Estados através do FPE; 25% para os Estados confrontantes com as áreas de produção e 9% para os Municípios dos Estados confrontantes com as áreas de produção, proporcionalmente à população de cada Ente.

II - Os royalties referentes aos contratos firmados sob o regime de concessão permanecerão com suas regras inalteradas.

III – É mantida, em parte, a redação já proposta e aprovada na Câmara para as participações especiais (art. 45), que são, na verdade, uma tributação criada pela Lei nº 9478/1997 sobre o lucro das empresas nos poços mais rentáveis, o que equivale ao Imposto de Renda, que é base de cálculo do FPM e do FPE.

Acrescentamos o parágrafo único com o intuito de assegurar que as eventuais perdas sofridas por Estados e Municípios, atualmente beneficiados pela desproporcionalidade da regra vigente, não afetem a governabilidade dos mesmos, estabelecendo que, no período em que possa ocorrer impacto significativo, a União utilizando os recursos resultantes da sua participação especial compense as eventuais perdas, que sabemos, pelos cálculos realizados pela equipe técnica da CNM, não serão de vulto capaz de afetar a arrecadação da União.

Esta proposta visa não só restabelecer um pouco de justiça no atual sistema de distribuição de receitas provenientes da atividade petrolífera, como sanar um atentado que a Lei do Petróleo cometeu ao pacto federativo em 1997, na medida em que a participação especial por ela criada constituiu-se numa espécie de imposto de renda especial sobre o lucro do setor petrolífero e não uma compensação tradicional ao estilo dos royalties.

Desta forma, tendo a característica de um imposto de renda e representando um pagamento extraordinário sobre os lucros extras da atividade petrolífera, a participação especial deveria desde sua origem ter sido destinada ao FPM e ao FPE, como prevê a regra constitucional.

Além de não ser distribuída pelo FPM e pelo FPE, a participação especial é deduzida legalmente da base de cálculo do imposto de renda, produzindo perdas para os fundos de participação, já que 45% de toda receita de Imposto de Renda é destinada a tais fundos. Sendo assim, a maioria dos Estados e Municípios é duplamente prejudicada pela Lei do Petróleo no que se refere às regras da participação especial.

Atualmente, apenas 29 Municípios brasileiros recebem alguma receita proveniente de participações especiais e, destes 29 Municípios, um deles concentra mais de 50% dos valores pagos. Não há razão para que, além de serem privilegiados pelos royalties, alguns poucos Estados e Municípios tenham direito especial sobre uma renda que é de toda nação brasileira.

Segundo análise da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o Projeto de Lei nº 5.938/2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, que proporciona uma redistribuição mais justa das rendas oriundas do petróleo entre os Entes Federados, provoca impacto financeiro negativo para 2 Estados da Federação e 177 Municípios.

A presente emenda, elaborada pela CNM, busca reduzir este impacto e o número de Entes afetados negativamente.

As simulações da CNM indicam ainda que a aprovação desta emenda **reduzirá o número de Estados perdedores em todo o país para 2 e o número de Municípios prejudicados para apenas 5.**

Ainda, o impacto negativo será decrescente ao longo da próxima década e, mesmo sem considerarmos os novos ingressos de receita decorrentes da exploração do petróleo do pré-sal a partir de 2020, não haverá mais nenhum Ente Federado perdendo recursos em relação ao ano-base de 2009.

Em razão disto, entendemos que a presente Emenda faz justiça ao povo brasileiro que passará a usufruir do resultado financeiro da riqueza nacional e manterá intactas as regras do pacto federativo.

PARLAMENTAR

Senador VALTER PEREIRA

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA

- 1) O art. 44 do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os royalties referentes ao regime de partilha serão distribuídos da seguinte forma:

1-

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental;

a)

b)

c) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

d) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

f) 9% (nove por cento) para os Municípios dos estados confrontantes com as plataformas continentais onde se realizar a produção, proporcionalmente à população de cada Ente".

2) O art. 45 do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As participações especiais oriundas dos contratos de concessão de que trata o art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, serão distribuídas na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para os órgãos da administração direta da União, conforme o previsto nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 50 da Lei citada no caput;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. As eventuais diferenças negativas entre os valores de royalties e participações especiais, apurados de acordo com os critérios de distribuição previstos neste artigo, no período compreendido entre 2011 e 2014, e o valor total dos royalties e das participações recebidas pelos Estados e Municípios em 2009, tomado como ano referencial, serão compensados pela União, utilizando os recursos da participação especial que lhe cabe.

3) O art. 59 do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Ficam revogados o § 1º do art. 23, o art. 27 e os incisos III e IV do § 2º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, as atuais regras de distribuição de royalties e as participações especiais do petróleo entre Estados e Municípios não atendem a qualquer critério técnico e racional do ponto de vista sócio-econômico, uma vez que foram estabelecidas no passado com base em negociações políticas que visavam atenuar o viés centralizador da política

fiscal brasileira. Com o decorrer do tempo, entretanto, tais regras acabaram acentuando esse mesmo viés concentrador, desta vez não nas mãos da União, mas na de uma minoria de Estados e de Municípios.

As recentes descobertas do pré-sal explicitaram o quanto inadequadas se tornaram essas regras. Afinal, o petróleo de alto mar não é produzido nos limites territoriais de nenhum Estado em particular, constituindo-se claramente em riqueza de toda a nação brasileira. A própria Constituição, no seu artigo 20, é clara em estabelecer que a plataforma continental e os recursos minerais pertencem à União, ressalvando apenas que o fruto da exploração dos mesmos deve ser repartido com Estados e Municípios na conformidade da lei.

A presente emenda, proposta pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), quer modernizar e aperfeiçoar as atuais legislações referentes à distribuição dos royalties e das participações especiais, corrigindo algumas graves distorções na legislação vigente e, ao mesmo tempo, resgatando alguns acordos anteriormente estabelecidos.

Tal princípio é aplicado da seguinte forma na redação da emenda da CNM:

I – Os royalties decorrentes dos novos contratos de exploração do pré-sal, que se darão pelo regime de partilha, serão repartidos da seguinte forma: 22% para a União, sendo 19% para a Marinha e 3% para o Ministério do Meio Ambiente; 22% para todos os Municípios através do FPM; 22% para todos os Estados através do FPE; 25% para os Estados confrontantes com as áreas de produção e 9% para os Municípios dos Estados confrontantes com as áreas de produção, proporcionalmente à população de cada Ente.

II - Os royalties referentes aos contratos firmados sob o regime de concessão permanecerão com suas regras inalteradas.

III – É mantida, em parte, a redação já proposta e aprovada na Câmara para as participações especiais (art. 45), que são, na verdade, uma tributação criada pela Lei nº 9478/1997 sobre o lucro das empresas nos poços mais rentáveis, o que equivale ao Imposto de Renda, que é base de cálculo do FPM e do FPE.

Acrescentamos o parágrafo único com o intuito de assegurar que as eventuais perdas sofridas por Estados e Municípios, atualmente beneficiados pela

desproporcionalidade da regra vigente, não afetem a governabilidade dos mesmos, estabelecendo que, no período em que possa ocorrer impacto significativo, a União utilizando os recursos resultantes da sua participação especial compense as eventuais perdas, que sabemos, pelos cálculos realizados pela equipe técnica da CNM, não serão de vulto capaz de afetar a arrecadação da União.

Esta proposta visa não só restabelecer um pouco de justiça no atual sistema de distribuição de receitas provenientes da atividade petrolífera, como sanar um atentado que a Lei do Petróleo cometeu ao pacto federativo em 1997, na medida em que a participação especial por ela criada constituiu-se numa espécie de imposto de renda especial sobre o lucro do setor petrolífero e não uma compensação tradicional ao estilo dos royalties.

Desta forma, tendo a característica de um imposto de renda e representando um pagamento extraordinário sobre os lucros extras da atividade petrolífera, a participação especial deveria desde sua origem ter sido destinada ao FPM e ao FPE, como prevê a regra constitucional.

Além de não ser distribuída pelo FPM e pelo FPE, a participação especial é deduzida legalmente da base de cálculo do imposto de renda, produzindo perdas para os fundos de participação, já que 45% de toda receita de Imposto de Renda é destinada a tais fundos. Sendo assim, a maioria dos Estados e Municípios é duplamente prejudicada pela Lei do Petróleo no que se refere às regras da participação especial.

Atualmente, apenas 29 Municípios brasileiros recebem alguma receita proveniente de participações especiais e, destes 29 Municípios, um deles concentra mais de 50% dos valores pagos. Não há razão para que, além de serem privilegiados pelos royalties, alguns poucos Estados e Municípios tenham direito especial sobre uma renda que é de toda nação brasileira.

Segundo análise da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o Projeto de Lei nº 5.938/2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, que proporciona uma redistribuição mais justa das rendas oriundas do petróleo entre os Entes Federados, provoca impacto financeiro negativo para 2 Estados da Federação e 177 Municípios.

A presente emenda, elaborada pela CNM, busca reduzir este impacto e o número de Entes afetados negativamente.

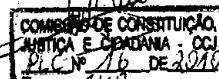
As simulações da CNM indicam ainda que a aprovação desta emenda **reduzirá o número de Estados perdedores em todo o país para 2 e o número de Municípios prejudicados para apenas 5.**

Ainda, o impacto negativo será decrescente ao longo da próxima década e, mesmo sem considerarmos os novos ingressos de receita decorrentes da exploração do petróleo do pré-sal a partir de 2020, não haverá mais nenhum Ente Federado perdendo recursos em relação ao ano-base de 2009.

Em razão disto, entendemos que a presente Emenda faz justiça ao povo brasileiro que passará a usufruir do resultado financeiro da riqueza nacional e manterá intactas as regras do pacto federativo.

PARLAMENTAR

Senador



EMENDA Nº 50

Ao PLC Nº 16, DE 2010 que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

O inciso II, do art. 44 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 44.
II –
c) 3% (três por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;”



JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalties*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobras é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobras exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios afetados pelos chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que excede a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobras, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobras. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

“*City gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.”

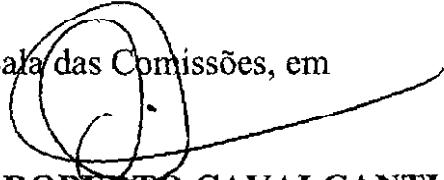
Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor”, “não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar confusões conceituais e interpretativas, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a emenda ora apresentada define, explicitamente, tanto para os contratos de partilha de produção quanto para os contratos de concessão, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, evitando-se, assim, a proliferação de ações judiciais, que hoje se avolumam nos Tribunais, e os prejuízos para as cidades afetadas por *city Gates*.

Sala das Comissões, em



Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

EMENDA N° 41

Ao PLC N° 16, DE 2010 que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

Acrescente-se ao inciso II, do art. 44, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 44.

II

—:.....

§3º Os pontos de entrega às concessionárias estaduais de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” do inciso I e na alínea “c” do inciso II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalties*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobras é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobras exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios afetados pelos chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que excede a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobras, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobras. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

“*City gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.”

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor”, “não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar confusões conceituais e interpretativas, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a emenda ora apresentada define, explicitamente, tanto para os contratos de partilha de produção quanto para os contratos de concessão, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, evitando-se, assim, a proliferação de ações judiciais, que hoje se avolumam nos Tribunais, e os prejuízos para as cidades afetadas por *city Gates*.

Sala das Comissões, em

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 42 **(Ao PLC nº 16 de 2010)**

Inclua-se um § 3º ao art. 44 e dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 44. (...)

§ 3º Ressalvada a participação da União, os royalties relativos ao Inciso II serão distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Estados produtores confrontantes à área de pré-sal, segundo a proporção da produção realizada na respectiva área confrontante em relação à produção nacional do pré-sal;

II – 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

III – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Municípios pertencentes as unidades federadas de que trata o inciso I, segundo o critério ali estabelecido, na proporção da população de cada município em relação à população da unidade federada em que se situe, segundo os coeficientes de tabela constante de Anexo desta Lei;

IV – 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído igualmente entre os Municípios de que trata o inciso III e que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos das áreas de que trata esta Lei;

V – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. Os critérios e metodologia do cálculo de destinação das parcelas serão determinadas pelo decreto de que trata o § 2º do art. 43; sendo a população de cada município ou unidade federada, de que trata o inciso III, fixada conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao do exercício vigente, segundo o censo ou, no intervalo entre os censos, por estimativa.”

“Art. 45. Os royalties e participações especiais dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, excetuada a parte da União, serão assim distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – nos contratos em vigor até a data de publicação desta Lei:

os royalties serão distribuídos para Estados e o Distrito Federal conforme determinam o art. 48 e o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

metade da participação especial, para os Estados e Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuído de acordo com o critério estabelecido no inciso I do § 3º do art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional a da plataforma continental sob os contratos de concessão vigentes, e o restante conforme o critério do inciso II do mesmo parágrafo citado;

os royalties e a participação especial restantes, para os Municípios, sendo 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de acordo, respectivamente, com os critérios dos incisos III e IV do art. 44 desta Lei e o restante 70% (setenta por cento) conforme o critério do inciso V do mesmo parágrafo;

II – nos demais contratos, os royalties e a participação especial serão distribuídos conforme o estabelecido no art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional, para a proporção de que trata o inciso I do § 3º do art. 44, aquela da plataforma continental sob contratos de concessão.

Parágrafo único. Durante os dez primeiros anos, contados a partir do primeiro ano imediatamente subsequente àquele da publicação desta Lei, os valores das compensações financeiras calculados conforme o inciso I serão distribuídos a cada unidade federada ou município, conforme o caso, reduzindo-se de um décimo a cada exercício a diferença entre os valores estabelecidos por esta Lei e aqueles resultantes da aplicação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

ANEXO

TABELA DE COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PARCELA DE QUE TRATA O INCISO III DO § 3º DO ART.

44.

Número de habitantes do município	Coeficiente
até 20.000	1,00
de 20.001 a 40.000	1,1
de 40.001 a 60.000	1,2
de 60.001 a 80.000	1,3
de 80.001 a 100.000	1,4
de 100.001 a 120.000	1,5
de 120.001 a 140.000	1,6
de 140.001 a 160.000	1,7
de 160.001 a 180.000	1,8
de 180.001 a 200.000	1,9
de 200.001 a 220.000	2,0
de 220.001 a 240.000	2,1
de 240.001 a 260.000	2,2
de 260.001 a 280.000	2,3
de 280.001 a 300.000	2,4
de 300.001 a 320.000	2,5
de 320.001 a 340.000	2,6
de 340.001 a 360.000	2,7
de 360.001 a 380.000	2,8
de 380.001 a 400.000	2,9
acima de 400.000	3,0

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda é contribuir para que o Projeto de Lei da Câmara alcance uma distribuição mais equilibrada das compensações financeiras do petróleo, sem provocar, no entanto, a inviabilidade fiscal de Estados confrontantes e vários de seus Municípios. Ela é uma proposta conciliatória à tensão federativa que se instaurou com a disputa pelas compensações financeiras oriundas da produção de hidrocarbonetos na plataforma continental brasileira.

Sabemos que as compensações financeiras de que trata o art. § 1º do art. 20 da Constituição são devidas ao proprietário do bem exaurido, não devendo ser confundida como instrumento de compensações por danos ambientais ou pela utilização das infraestruturas produtivas e sociais dos territórios que dão suporte às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Desse modo, consideramos como justa a demanda, consubstanciada na Emenda Ibsen no art. 45 do PLC, pela distribuição mais equitativa das referidas compensações financeiras entre o conjunto dos entes federados subnacionais. Sendo o proprietário desta riqueza, a União, isto é, a sociedade brasileira, correto seria que estas compensações fossem distribuídas de forma menos concentrada do que aquela prevista na norma vigente de rateio.

No entanto, o legislador deve considerar a situação de fato, constituída pela lei, sem maiores objeções, desde a década de 1980. É impossível ao Congresso Nacional pretender uma mudança de tal porte e que afeta fortemente a harmonia federativa, sem considerar os efeitos danosos imediatos e duradouros sobre alguns de seus entes. Daí a necessidade de se considerar as opções legislativas que tragam satisfação e harmonia a todos os entes federativos.

Propomos, então, um nova distribuição que dará a todas as unidades federadas e Municípios um quinhão significativo dos royalties e participações especiais de todos os contratos de exploração, tanto das atuais concessões como dos futuros contratos de partilha, mas ainda mantendo um tratamento diferencial para aqueles Estados considerados produtores confrontantes e seus Municípios e um período de transição, condição fundamental para viabilizar a mudança pretendida.

Assim como no texto do art. 45, fruto da “emenda Ibsen”, os recursos dos royalties dos contratos em regime de partilha, ressalvada a parte da União, são divididos em duas grandes parcelas, uma para as unidades federadas e outra para os Municípios. Porém, os critérios propostos na emenda ainda distinguem com um maior quinhão aquelas unidades da Federação, consideradas produtoras confrontantes, e a seus Municípios, especialmente aqueles em que se verificam embarque e desembarque do petróleo, reservando para todos estes entes uma parcela de até 25% dos recursos totais dos royalties dos contratos em regime de partilha, mas dirigindo para todos os demais Estados e Municípios do Brasil os 75% restantes.

Também diferentemente do art. 45 do Projeto de Lei da Câmara, a emenda estabelece um período de transição de dez anos para os contratos de concessão vigentes, devendo-se corrigir os valores para mais ou para menos, em relação a situação atual, em um décimo a cada ano. Esse período de transição – que se iniciaria em 2011 e terminaria em 2020 – viabiliza a mudança das regras, ele permite que os atuais Estados e Municípios mais beneficiados possam administrar seus fluxos de caixa à medida em que eles poderão contar com os recursos crescentes oriundos do pré-sal para compensar o declínio das receitas advindas dos contratos de concessão.

Uma outra inovação é quanto ao critério de participação dos Municípios dos Estados produtores confrontantes nas compensações financeiras. Em vez de mantermos o atual critério de confrontação – que beneficia alguns Municípios de forma desproporcional em decorrência de uma sorte geográfica – estendemos a participação a todos os Municípios do Estado confrontante de forma diretamente proporcional a sua população. Além de beneficiar um maior número de Municípios, a adoção do critério populacional tem a vantagem de introduzir um critério social em lugar do meramente geográfico.

Os coeficientes de população adotados na tabela constante do Anexo introduzido pela emenda, são uma adaptação da tabela utilizada pela regulamentação da Lei nº 7.525, de 1986, relativo ao inciso II de seu art. 5º. A adaptação foi feita em virtude do adensamento da rede urbana brasileira nestas duas últimas décadas, com ampliação da heterogeneidade do tamanho populacional dos Municípios. Tais coeficientes são fundamentais, ainda, para compensar a presença das capitais dos atuais Estados produtores confrontantes que, por concentrarem parcela expressiva da população de cada um, distorceriam o resultado da distribuição em detrimento da imensa maioria dos Municípios médios e pequenos.

Abre-se uma exceção na regra geral da população, acima citada, para aqueles Municípios diretamente afetados pela produção petrolífera da plataforma continental, considerando-se como tais aqueles que situem operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Neste caso, a emenda destina um parcela específica do total, tanto no caso dos contratos de partilha como dos contratos de concessão, ressalvada as características de cada um desse contratos. Nesse caso, consideramos necessário adotar um critério de justa compensação a esses Municípios.

Quanto às compensações financeiras dos atuais contratos de concessão da plataforma continental, mantemos para os royalties dos Estados as regras atuais da Lei nº 9.478, de 1997, sejam eles oriundos dos contratos no pré-sal ou no pós-sal. Quanto à parcela dos Estados relativas à participação especial, bem como os royalties e a participação especial dos Municípios dos contratos vigentes ou futuros, já serão distribuídos realizado segundo os novos critérios estabelecidos em nossa emenda. Da mesma forma, todos os contratos de concessão futuros, também distribuirão suas compensações financeiras na mesma regra geral dos contratos em regime de partilha.

As três tabelas anexas ao final dessa justificação comparam os valores recebidos atualmente por todos os entes federativos com os valores que seriam determinados pela aplicação da nossa emenda e também da emenda Ibsen (art. 45 do PLC). A tabela 1 faz esse comparativo em relação às transferências para os Estados e a tabela 2 faz o mesmo em relação aos Municípios. Já a tabela 3, mostra os valores calculados segundo as regras de nossa emenda, ano a ano, durante o período de transição, , assumindo que o período de transição abrange os anos de 2011 a 2020.

Vale notar que não se considera nessas simulações a entrada dos novos fluxos de compensações financeiras do pré-sal, seja dos atuais contratos de concessão seja dos futuros contratos em regime de partilha. Caso se tome por base a meta de se dobrar a atual produção diária de barris de petróleo-equivalente até 2020, durante o período de transição, em especial a partir de 2014, os atuais Estados produtores confrontantes não sentiriam qualquer perda no fluxo de recurso de suas compensações financeiras somadas.

Esperamos que essa emenda contribua para resolver o difícil problema da distribuição das compensações financeiras entre todas unidades federadas e Municípios, atendendo ao mesmo tempo os critérios de equidade, justiça e constitucionalidade.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.



Senador Inácio Arruda

TABELA 1

Distribuição dos Royalties e PES dos Contratos já Celebrados: Comparativo do Rateio Vigente com o Proposto pela Emenda Inácio Arruda e Emenda Ibsen, Estados. Ano: 2009. Em R\$ 1.000,00

ESTADOS	UF	Total Regras Atuais	Diferenças da Emenda Inácio Arruda com o Rateio Vigente			Diferenças da Emenda Ibsen com o Rateio Vigente (art. 45 do PLC)		
			Diferenças da Emenda Inácio Arruda com o Rateio Vigente		Ganhos e Perdas	Total Emenda Ibsen		Abs.
			Total Emenda Inácio Arruda	Abs.		Total Emenda Ibsen	Abs.	
Acre	AC	4.303,96	61.489,22	57.185,26	1328,7%	156.425,53	152.141,58	3535%
Alagoas	AL	33.826,49	103.811,57	69.985,08	206,9%	217.260,47	183.433,98	54,2%
Amazonas	AM	146.381,65	193.032,78	46.651,13	31,9%	271.916,79	125.575,14	86%
Amapá	AP	4.291,37	61.309,42	57.018,05	1328,7%	155.988,09	151.696,72	3535%
Bahia	BA	151.056,22	31.900,09	160.843,87	106,5%	554.211,43	403.185,21	267%
Ceará	CE	20.339,26	144.793,49	124.454,23	611,9%	339.241,66	318.902,40	1568%
Distrito Federal	DF	868,34	2.405,72	11.537,38	1328,7%	31.563,57	30.695,23	3535%
Espirito Santo	ES	315.068,93	197.763,69	(117.305,24)	-37,2%	95.589,98	(219.478,94)	-70%
Goiás	GO	3.574,05	51.061,22	47.487,18	1328,7%	129.913,83	126.339,79	3535%
Maranhão	MA	9.086,13	129.810,57	120.724,44	1328,7%	330.273,90	321.187,77	3535%
Minas Gerais	MG	5.600,18	80.007,90	74.407,72	1328,7%	203.562,17	197.961,99	3535%
Mato Grosso do Sul	MS	1.673,76	13.912,47	22.238,71	1328,7%	60.819,93	59.166,17	3535%
Mato Grosso	MT	2.907,66	41.532,15	38.625,13	1328,7%	105.669,35	102.762,29	3535%
Pará	PA	7.689,23	109.853,54	102.164,31	1328,7%	279.497,72	271.808,49	3535%
Paraíba	PB	6.028,66	86.120,86	80.092,81	1328,7%	219.115,24	213.087,18	3535%
Pernambuco	PE	8.683,42	144.076,17	115.392,75	1328,9%	315.635,72	306.952,30	3535%
Piauí	PI	5.436,58	77.670,59	72.234,01	1328,7%	197.615,41	192.178,83	3535%
Paraná	PR	3.709,16	51.865,17	48.156,01	1298,3%	131.743,61	128.034,44	3452%
Rio de Janeiro	RJ	4.886,752,19	2.115.018,23	(2.771.733,96)	-56,7%	69.938,79	(4.816.763,40)	-99%
Rio Grande do Norte	RN	154.555,58	217.845,25	73.289,67	47,4%	326.674,95	172.119,37	111%
Rondônia	RO	3.548,88	50.701,64	47.152,76	1328,7%	128.938,95	125.450,07	3535%
Roraima	RR	3.121,00	44.588,67	41.467,67	1328,7%	113.415,88	110.324,89	3535%
Rio Grande do Sul	RS	2.957,40	42.251,36	39.293,97	1328,7%	107.499,12	104.541,73	3535%
Santa Catarina	SC	1.610,84	23.013,51	21.402,67	1328,7%	58.552,71	56.941,88	3535%
Sergipe	SE	99.914,82	173.007,16	73.092,34	73,2%	270.120,15	170.205,33	170%
São Paulo	SP	1.258,47	18.769,34	17.510,87	1391,4%	45.744,31	44.465,84	3535%
Tocantins	TO	8.975,88	31.544,31	71.568,43	808,5%	198.530,30	189.554,42	2112%
Total		5.893.218,89	4.639.156,15	(1.254.062,74)	-21,3%	5.115.709,58	(777.509,31)	-13%

TABELA 2

Distribuição dos Royalties e PEs dos Contratos JÁ Celebrados: Comparativo do Rateio Vigente com o Proposto pela Emenda Inácio Arruda e Emenda Ibsen, Municípios. Ano: 2009. Em R\$ 1.000,00

ESTADOS	UF	Total Regras Atuais	Diferenças de Emenda Inácio Arruda com o Rateio Vigente			Diferenças da Emenda Ibsen com o Rateio Vigente		
			Ganhos e Perdas		Total Emenda Ibsen	Abs.	%	
			Abs.	%				
Acre	AC	2.667,95	18.935,81	16.267,86	609,8%	24.244,48	21.576,53	809%
Alagoas	AL	45.545,76	116.306,83	70.761,08	155,4%	120.766,82	75.721,07	165%
Amazonas	AM	63.228,25	145.888,26	82.660,01	130,7%	114.768,08	51.539,84	82%
Amapá	AP	2.163,74	14.107,23	11.943,49	552,0%	18.013,61	15.849,87	733%
Bahia	BA	152.690,31	415.661,86	262.971,55	172,2%	465.762,64	313.072,33	205%
Ceará	CE	55.144,77	240.694,52	185.549,75	336,5%	242.927,49	187.782,72	341%
Distrito Federal	DF	855,76	6.073,75	5.217,99	609,8%	7.776,53	6.920,77	809%
Espirito Santo	ES	198.241,24	184.573,85	(13.667,39)	-6,9%	90.133,44	(108.07,80)	-55%
Goiás	GO	18.272,94	119.692,43	111.419,49	609,8%	166.051,84	147.778,90	809%
Maranhão	MA	20.991,23	148.985,51	127.994,29	609,8%	190.753,76	169.762,54	809%
Minas Gerais	MG	66.515,67	469.531,16	403.015,48	603,9%	601.046,06	534.530,38	804%
Mato Grosso do Sul	MS	7.651,48	54.306,47	46.654,99	609,8%	69.531,35	61.879,87	809%
Mato Grosso	MT	9.211,98	65.382,13	56.170,15	609,8%	83.712,08	74.500,11	809%
Pará	PA	19.308,57	129.960,08	110.651,51	573,1%	166.119,17	146.810,60	760%
Paraíba	PB	16.447,15	115.589,63	95.142,48	602,8%	147.942,50	131.495,35	800%
Pernambuco	PE	66.860,44	181.133,61	114.273,17	170,9%	231.169,26	164.408,83	246%
Piauí	PI	12.534,33	88.962,57	76.428,24	609,8%	113.903,33	101.569,00	809%
Paraná	PR	34.264,74	242.592,72	208.327,98	608,0%	310.603,85	276.339,11	806%
Rio de Janeiro	RJ	2.680.866,30	1.131.747,14	(1.549.119,16)	-57,8%	135.613,76	(2.545.252,54)	-95%
Rio Grande do Norte	RN	141.706,78	187.741,57	46.034,80	31,5%	172.597,49	30.890,72	22%
Rondônia	RO	4.429,80	31.440,59	27.010,78	609,8%	40.254,99	35.825,19	809%
Roraima	RR	1.711,52	12.147,50	10.435,98	609,8%	15.553,06	13.841,55	809%
Rio Grande do Sul	RS	72.888,58	291.424,29	218.535,71	299,8%	312.063,05	239.174,46	328%
Santa Catarina	SC	41.321,07	157.319,38	115.998,32	280,7%	177.945,36	136.624,29	331%
Sergipe	SE	103.898,93	173.758,61	69.859,68	67,2%	103.646,83	(252,11)	0%
São Paulo	SP	200.973,91	519.043,20	318.069,29	158,3%	605.214,23	404.240,32	201%
Tocantins	TO	7.651,48	54.306,47	46.654,99	609,8%	69.531,35	61.879,87	809%
Total		4.048.044,67	5.327.307,20	1.279.262,52	31,6%	4.797.746,42	749.701,75	19%

TABELA 3

REGRAS DE TRANSICÁC: SIMULAÇÃO PARA VALORES DOS ESTADOS 2011/2020

ESTADOS	UF	Total Regras Atuais	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Décimos acumulados			0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,2	0,1
Acre	AC	4.303,96	10.022,48	15.741,01	21.459,54	27.178,06	32.896,59	38.615,11	44.333,64	50.052,17	55.770,89
Alagoas	AL	33.826,49	40.825,00	47.823,51	54.822,02	61.822,52	68.819,03	75.817,54	82.816,05	89.814,56	96.813,06
Amazonas	AM	146.381,65	151.046,76	155.711,86	160.376,99	165.045,10	169.707,22	174.372,33	179.037,44	183.702,56	188.387,67
Amazônia	AP	4.291,37	9.993,18	15.654,98	21.396,79	27.096,69	32.800,40	38.502,20	44.204,01	49.905,61	55.507,32
Bahia	BA	151.056,22	167.140,61	183.225,00	199.309,38	215.393,77	231.478,16	247.562,35	263.646,93	279.751,32	295.815,71
Ceará	CE	20.339,26	32.784,68	45.230,11	57.675,53	70.125,96	82.566,38	95.011,30	107.457,23	119.902,65	132.348,87
Distrito Federal	DF	868,34	2.022,08	3.175,82	4.329,56	5.483,29	6.637,03	7.790,77	8.944,51	10.098,24	11.251,98
Espírito Santo	ES	315.068,93	303.338,40	291.607,88	279.877,35	268.146,83	256.416,31	244.685,78	232.955,26	221.224,73	209.494,21
Goiás	GO	3.574,05	8.322,76	13.071,48	17.820,20	22.568,92	27.317,63	32.066,35	36.615,07	41.563,79	46.312,50
Maranhão	MA	9.086,13	21.158,58	33.231,02	45.303,46	57.376,91	69.448,35	81.520,80	93.593,24	105.665,68	117.738,13
Minas Gerais	MG	5.600,18	13.040,95	20.481,72	27.922,49	35.363,27	42.804,04	50.244,81	57.685,58	65.126,36	72.567,13
Mato Grosso do Sul	MS	1.873,76	3.897,63	6.121,50	8.345,37	10.569,25	12.793,12	15.016,99	17.240,86	19.484,73	21.688,60
Mato Grosso	MT	2.907,06	6.768,57	10.632,09	14.494,60	18.357,11	22.219,62	26.082,14	29.944,65	33.807,16	37.669,68
Pará	PA	7.689,23	17.905,66	28.122,10	38.338,53	48.564,96	56.771,39	68.987,12	79.204,25	89.420,68	99.637,11
Paraíba	PB	6.028,06	14.037,34	22.046,62	30.055,90	38.065,18	46.074,46	54.083,74	62.093,02	70.102,30	78.111,38
Pernambuco	PE	8.683,42	20.222,70	31.761,97	43.301,25	54.840,52	66.379,80	77.919,07	89.458,35	100.987,62	112.536,90
Piauí	PI	5.436,58	12.659,98	19.883,38	27.106,78	34.330,18	41.553,58	48.776,99	56.000,39	63.223,79	70.447,19
Paraná	PR	3.709,16	8.524,76	13.340,36	18.155,97	22.971,57	27.787,17	32.602,77	37.418,37	42.233,97	47.048,57
Rio de Janeiro	RJ	4.869,752,19	4.609,578,79	4.332,405,40	4.015,232,00	3.778,058,60	3.500,885,21	3.223,711,81	2.946,538,42	1.668,365,02	2.392,191,62
Rio Grande do Norte	RN	154.555,58	161.884,54	169.213,51	176.542,48	183.871,46	191.200,41	198.529,38	205.858,35	213.187,31	220.516,28
Rondônia	RO	3.548,86	8.264,15	12.979,43	17.694,70	22.409,98	27.125,26	31.840,53	36.555,81	41.271,08	46.986,36
Roraima	RR	3.121,00	7.267,77	11.414,53	15.561,30	19.708,07	23.854,84	28.001,60	32.148,37	36.295,14	40.441,91
Rio Grande do Sul	RS	2.957,40	6.886,79	10.816,19	14.745,59	18.674,98	22.604,38	26.533,18	30.463,17	34.392,57	38.321,97
Santa Catarina	SC	1.610,84	3.751,10	5.891,37	8.031,84	10.171,91	12.312,17	14.452,44	16.592,71	18.732,57	20.873,24
Sergipe	SE	99.914,82	107.224,06	114.533,29	121.842,52	129.151,76	136.460,98	143.770,12	151.079,46	158.388,69	165.697,93
São Paulo	SP	1.258,47	3.009,55	4.763,64	6.511,73	8.262,81	10.013,80	11.764,99	13.516,08	15.287,16	17.018,25
Tocantins	TO	8.975,88	16.232,72	23.469,56	30.746,41	38.003,25	45.260,09	52.516,94	59.773,78	67.030,62	74.287,46
Total		5.893.218,89	5.167.812,72	5.642.408,55	5.57.000,37	5.391.594,20	5.266.188,02	5.140.781,65	5.015.375,68	4.889.969,50	4.764.563,33

EMENDA Nº 43
(ao PLC nº 16, de 2010)

Inclua-se no art. 44 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:

"Art. 44

§ 3º Os recursos dos fundos a que se referem as alíneas d e e do inciso I deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

I - universalização dos serviços de saneamento básico;

II - destinação final de resíduos sólidos;

III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;

IV - atendimento à saúde:

V - construção de habitação para população de baixa renda;

VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;

VII - construção de centros integrados de assistência social;

VIII - formação profissional;

IX - transportes;

X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda.”

JUSTIFICAÇÃO

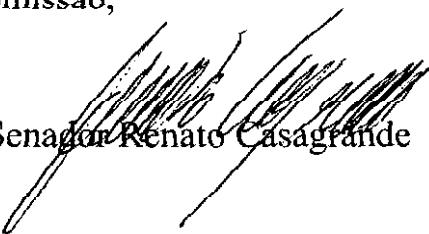
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, trata da distribuição, entre entes da União, do produto da arrecadação de *royalties* e participação especial sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Considerando que as receitas oriundas desse dispositivo legal correspondem a valores significativos para Estados, DF e, sobretudo, para Municípios, é oportuno prever mecanismos que restrinjam a aplicação desses recursos pelo ente público, canalizando-os de forma eficiente para aplicações que atendam necessidades básicas da população e que promovam o desenvolvimento.

Essa condição vem atender às demandas da sociedade, buscando a expansão da oferta de serviços públicos, bem como a melhoria qualitativa na prestação desses serviços.

Assim, a emenda busca canalizar recursos para destinações que efetivamente promovam o desenvolvimento social e permitam a geração de oportunidades para a população.

Sala da Comissão,


Senador Renato Casagrande

EMENDA Nº 44
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprimam-se os arts. 51 e 52 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se ao art. 45 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 45 Ressalvada a participação da União e do percentual destinado à constituição do Fundo Especial referido na alínea b do inciso II do art. 44 desta Lei, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

Parágrafo único. Em relação às áreas previamente licitadas, a União compensará Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas que sofrerem com a implantação dos critérios definidos nesta lei, tomando-se por base os valores que lhes seriam destinados caso prevalecessem as regras vigentes na data imediatamente anterior ao da publicação desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aprimorar o art. 45 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, incluído pela denominada Emenda Ibsen, compatibilizando-o com o restante do texto do projeto. Por esse motivo, impõe-se a exclusão dos arts. 51 e 52, com ele materialmente incompatíveis.

Procura-se resguardar os entes federados que, eventualmente, venham a sofrer prejuízos em sua arrecadação de *royalties* e participações especiais oriundos dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, objetos de licitações anteriores à publicação da lei

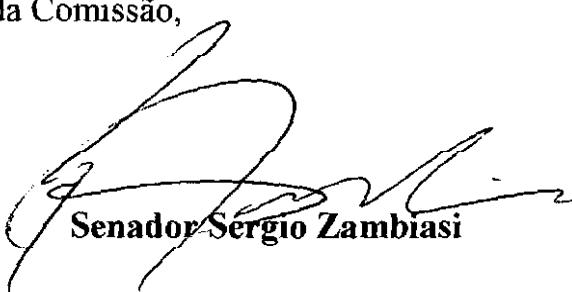
em que resultar a proposição emendada, motivados pelas disposições do art. 45.

O petróleo é um bem de todos os brasileiros. Dessa forma, não é justo que apenas uma pequena porção dos entes federados beneficie-se dos frutos de sua exploração. Entretanto, também não é justo que a eles se inflija um prejuízo inesperado, tornando inviáveis sua saúde financeira e a estabilidade econômica. O pacto federativo exige a garantia de uma compensação pelas perdas que possam vir a sofrer com a aprovação do P.L.C nº 16, de 2010, de maneira a manter estáveis suas finanças, de acordo com as justas expectativas de receitas futuras pelos blocos já licitados.

A grande beneficiária do novo regime exploratório em implantação é a União, sem qualquer sombra de dúvida. Pagos os custos de produção e as remunerações dos contratados para explorar as jazidas sob o regime de partilha da produção, a União será a proprietária do óleo e o comercializará em um mundo com cada vez maior escassez da *commodity*. Nada mais justo que seja ela quem arque com a equalização das perdas. A grande, e promissora, fronteira de exploração é o pré-sal, no qual o regime de partilha da produção será o único aplicável.

As jazidas do pré-sal prenunciam um futuro promissor. Que ele seja para todo o País, para todos os brasileiros, para todos os componentes da Federação, e não apenas para a União.

Sala da Comissão,



Senador Sergio Zambiasi

EMENDA Nº 45 (Aditiva)

O art. 45 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

I –.....

II –.....

Parágrafo único - A União Federal compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties, e participação especial, os estados e municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta lei, até que estas se recomponham mediante o aumento da produção de petróleo no amar.”

Justificação

Em 2009, O Governo Federal encaminhou o projeto que define o regime de concessão de exploração por partilha do petróleo na área do Pré-sal sem, no entanto definir a questão dos royalties. A matéria seria regulada depois por projeto específico, o que em tese, implicaria que até lá estaria valendo a regra da chamada “Lei do Petróleo” (Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997).

A Câmara alterou a proposta e definiu (Emenda Ibsen Pinheiro – Humberto Souto – Marcelo Castro) novos critérios de distribuição dos royalties: 50% para TODOS os Estados e 50% para TODOS os Municípios, repartidos pelo mesmo critério adotado pelos fundos de participação – FPE e FPM -, independente de os entes federados serem ou não “produtores”.

Além disso, por falta de uma ampla negociação na casa de origem, deixou-se de incluir no texto aprovado, como pretendiam os Deputados autores, um mecanismo de transição que fortalecesse a justiça distributiva ali implantada e que, ao mesmo tempo, preservasse os Estados e Municípios que sofrerão perdas significativas com a mudança.

A presente emenda tem por finalidade compensar os Estados afetados pelas perdas que vierem a sofrer face a nova distribuição dos royalties. Assim, o Senado Federal visa restaurar o equilíbrio tributário federativo e instituir o mecanismo de compensação aos entes produtores. Esta justa proporção e sua indispensável contrapartida de ganhos e perdas só serão viáveis política e economicamente se tiverem a indispensável participação da União Federal, pois:

- a) É da União a responsabilidade pelas distorções atuais, todas decorrentes de lei federal;
- b) É da União a maior parte da destinação dos royalties e participação especial, em condições, portanto, de absorver, sem grandes danos de receitas, os efeitos financeiros da compensação provisória;
- c) É da União, independentemente da procedência inquestionável dos itens anteriores, o papel de fiadora principal do pacto federativo, e a essa prerrogativa central correspondem também os encargos, que assim deixariam de ser repassados injustamente aos Estados excluídos, entre os quais estão os mais pobres do País.

Acreditamos que essa proposta retoma de forma moderada a discussão, e sugere, pelo menos, um roteiro para uma negociação responsável e equilibrada sobre esse sensível tema.

Sala das Comissões,



Senador PEDRO SIMON

EMENDA Nº 46
(ao PL.C nº 16, de 2010)

Inclua-se no art. 45 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:

"Art. 45

.....
§ 1º Os recursos dos fundos a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

I - universalização dos serviços de saneamento básico;

II - destinação final de resíduos sólidos;

III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;

IV - atendimento à saúde;

V - construção de habitação para população de baixa renda;

VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;

VII - construção de centros integrados de assistência social;

VIII - formação profissional;

IX - transportes;

X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda."

JUSTIFICAÇÃO

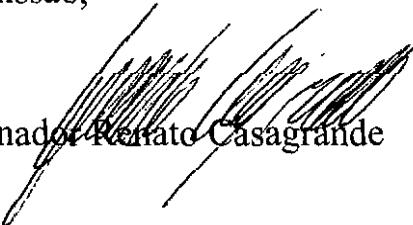
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, trata da distribuição, entre entes da União, do produto da arrecadação de *royalties* e participação especial sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Considerando que as receitas oriundas desse dispositivo legal correspondem a valores significativos para Estados, DF e, sobretudo, para Municípios, é oportuno prever mecanismos que restrinjam a aplicação desses recursos pelo ente público, canalizando-os de forma eficiente para aplicações que atendam necessidades básicas da população e que promovam o desenvolvimento.

Essa condição vem atender às demandas da sociedade, buscando a expansão da oferta de serviços públicos, bem como a melhoria qualitativa na prestação desses serviços.

Assim, a emenda busca canalizar recursos para destinações que efetivamente promovam o desenvolvimento social e permitam a geração de oportunidades para a população.

Sala da Comissão,



Senador Renato Casagrande

EMENDA N° 47
(ao PLC nº 16, de 2010)

Inclua-se o art. 45.A ao PLC nº 16 de 2010:

Art. 45.A Para receberem os recursos, de que tratam os Artigos. 44º e 45º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de desenvolvimento;
- II - Conselho de desenvolvimento, com composição paritária de representes do poder executivo e da sociedade civil;
- III - Plano de desenvolvimento;
- IV - Relatórios de gestão que permitam o controle da aplicação do ano anterior e;
- V- No caso dos municípios, o acompanhamento orçamentário específico desses recursos para outras finalidades, segundo regulamente a Lei Municipal.

§ 1º. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam vinculados ao fundo previsto no parágrafo único do Art. 6º desta lei.

§ 2º Lei específica estadual ou municipal regulamentará os incisos do caput desse Artigo.

Justificação

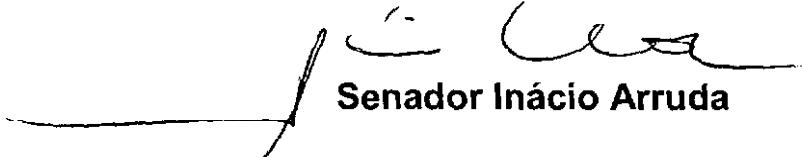
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, trata da distribuição, entre entes da União, do produto da arrecadação de *royalties* e participação especial sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Considerando que as receitas oriundas desse dispositivo legal correspondem a valores significativos para Estados, DF e, sobretudo, para Municípios, é oportuno prever mecanismo que permita, ou facilite, o controle social e o controle exercido pelas respectivas instâncias oficiais.

Esse intento vem ao encontro de anseios da sociedade, que muito tem reclamado dos critérios usados para a aplicação de recursos por parte de entes federados, em especial de *royalties* do petróleo.

Assim, a emenda busca criar mecanismos de controle que possam gerar uma aplicação de recursos mais racional e que atenda às finalidades desejadas pela sociedade.

Sala das Comissões,


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 48

Dê-se ao art. 50, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (PLC nº 16/2010), a seguinte redação:

"Art. 50. A receita advinda da comercialização referida no art. 49 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da segurança pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui a segurança pública no rol das atividades previstas para aplicação de recursos do Fundo Social estabelecido com recursos do Pré-Sal. Ocorre que as três principais áreas de atuação prioritária do Estado são: saúde, educação e segurança pública. As duas primeiras já estão contempladas no projeto. No entanto, um dos grandes problemas sociais do Brasil é o alto índice de criminalidade em todas as regiões. Não se trata apenas do combate à violência em si, mas também às causas que lhe dão origem.

Assim, entendemos que os investimentos na segurança pública se constituem numa necessidade premente da sociedade brasileira, inclusive em benefício das futuras gerações, para que possam ter melhores condições de vida.

Sala das Comissões,
Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº 49

Ao PLC Nº 16, DE 2010 que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

O inciso III, do art. 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural”;
.....
”

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalties*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobras é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobras exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios afetados pelos chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobras, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobras. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

“*City gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.”

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor”, “não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar confusões conceituais e interpretativas, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a emenda ora apresentada define, explicitamente, tanto para os contratos de partilha de produção quanto para os contratos de concessão, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, evitando-se, assim, a proliferação de ações judiciais, que hoje se avolumam nos Tribunais, e os prejuízos para as cidades afetadas por *city Gates*.

Sala das Comissões, em
Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

EMENDA Nº 50

Ao PLC Nº 16, DE 2010 que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências”.

Acrescente-se ao art. 51, o seguinte parágrafo 3º:

§ 3º Os pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto no inciso III.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) discrimina, em relação ao pagamento de *royalties*, os Municípios afetados por pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País.

Em todo mundo, os *city gates* são pontos de embarque e desembarque de gás natural. Nesses locais, muda-se a propriedade do gás natural. No Brasil, em geral, a Petrobras é proprietária do gás natural dentro do gasoduto; no *city gate*, o gás natural é entregue para a concessionária estadual, que passa a ser a proprietária do produto.

Durante o período em que a Petrobras exerceu o monopólio da produção e transporte de gás natural, os Municípios afetados pelos chamados *city gates* recebiam parcela do valor do *royalty* que representa 5% da produção, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além de garantir essa parcela, garantiu aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural uma parcela do valor do *royalty* que excede a 5% da produção.

Com o fim do monopólio da Petrobras, a ANP assumiu a arrecadação e distribuição de *royalties* no Brasil. Até 2001, a ANP utilizou os mesmos critérios da Petrobras. A partir de 2002, os critérios começaram a ser alterados.

Em apresentação feita em Audiência Pública na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2008, intitulada “Fundamentos para o NÃO enquadramento de Ponto de Entrega e Gasoduto como Instalações de Embarque e Desembarque de Gás Natural para fins de pagamento de *Royalties* aos Municípios”, o Sr. José Gutman, Superintendente de Controle das Participações Governamentais da ANP, alegou que ponto de entrega (*city gate*):

- não coleta de campo produtor e não transfere gás natural;
- não transita por ele gás natural;
- não é instalação que enseja *royalties*.

Ressalte-se, no entanto, que a própria ANP, no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento “Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural”, apresenta a seguinte definição para ponto de entrega ou *city gate*:

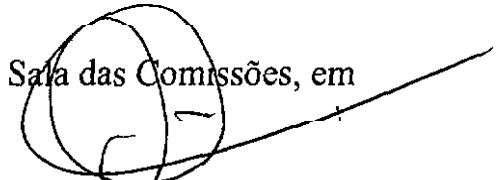
“*City gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.”

Observa-se, então, que o Superintendente da ANP ao alegar que ponto de entrega “não coleta de campo produtor”, “não transfere gás natural” e “não transita por ele gás natural” entra em contradição com a definição dada pela própria ANP.

Ressalte-se que a definição dada no documento da ANP deixa claro que *city gate* é um conjunto de instalações destinada a entregar gás natural. Dessa forma, os Municípios afetados por *city gates* fazem jus ao recebimento de *royalties*.

No entanto, para evitar confusões conceituais e interpretativas, como os alegados pelo Superintendente da ANP, a emenda ora apresentada define, explicitamente, tanto para os contratos de partilha de produção quanto para os contratos de concessão, que pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, ensejando, assim, o pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações/

Nesse contexto, a presente Emenda propõe que seja retirado da ANP o poder de estabelecer forma e critério para determinar os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, evitando-se, assim, a proliferação de ações judiciais, que hoje se avolumam nos Tribunais, e os prejuízos para as cidades afetadas por *city Gates*.



Sala das Comissões, em

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

EMENDA Nº 51
(ao PLC nº 16, de 2010)

Suprime-se o art. 54 do Projeto de Lei da Câmara nº 16 de 2010
renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

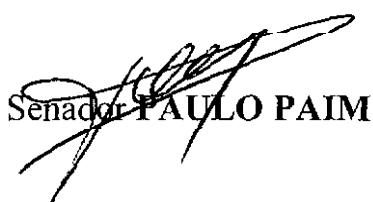
Entendemos que tal medida deva prescindir de mais acurada discussão para preservar o interesse público e, sobretudo, as condições e qualidades de emprego existentes nestes postos maduros.

As decisões açodadas tem se demonstrado imperfeitas quando não demandam retomadas de posições. Em que pese à urgência de decisões em algumas áreas, opinamos, neste caso, pela melhor deliberação

Importante, ainda, preservar os investimentos, já ocorridos, em grande número destes poços o que, certamente, propiciará retornos esperados em proveito público.

Em face do exposto, peço a colaboração dos Ilustres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 52

Acrescente-se ao Projeto de lei da Câmara nº. 16, de 2.010, um art. 54-A, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. Da parcela dos recursos recebidos pela União, a título de *royalties* pela exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, em regime de contrato de partilha de produção, serão repassados pelo menos 3% (três por cento) para os fundos setoriais de ciência e tecnologia destinados a apoiar financeiramente projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos entre os fundos setoriais, previstos no caput, será realizada mensalmente em percentuais definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que levará em consideração a ordem cronológica dos projetos já aprovados.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a distribuição dos *royalties* prevista no projeto de lei nº 16, de 2010, contemple o setor de ciência e tecnologia, a destinação dos recursos

se limita ao financiamento de programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações. Nas demais áreas de C,T&I são previstos investimentos apenas com recursos advindos da receita financeira do Fundo Social que está sendo proposto no conjunto de medidas do pré-sal.

O Brasil carece imensamente de investimentos em projetos de C,T&I nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Os recursos disponibilizados nos fundos setoriais de ciência e tecnologia ainda não são suficientes para atender a demanda dos pesquisadores e das empresas interessadas no desenvolvimento de novos produtos e tecnologias.

Há importantes projetos aprovados no âmbito da FINEP que não são executados por falta de recursos financeiros. Outros, que poderiam ser aprovados, mas não o são pelo mesmo motivo. Assim, nada mais oportuno do que redirecionar uma pequena parte dos *royalties* do pré-sal para serem investidos no desenvolvimento da C,T&I em nosso País.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N° 53 (Aditiva)

Inclua-se o art. 57 no Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art 56. Serão mantidas as propostas vencedoras nos blocos objeto da 8ª Rodada de Licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cuja contratação com a União será feita sob o regime de concessão, na forma da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se aplicando a tais contratações o regime de partilha de produção previsto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva esclarecer que as propostas vencedoras e ainda pendentes de formalização contratual para os blocos ofertados na 8ª Rodada de Licitações, ainda que localizados na área delimitada no anexo do Projeto de Lei ("polígono pré-sal"), não serão alcançadas pelo regime de partilha de produção que se pretende criar no Brasil.

A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos tendo por objeto tais blocos com propostas vencedoras na 8ª Rodada de Licitações deverão se dar pelo regime de concessão, visto que licitantes vencedoras legitimamente incorreram em custos para participar no certame e apresentaram as propostas levando em consideração a lei e o modelo contratual vigentes à época do leilão, propostas essas que foram consideradas vencedoras pela ANP.

É fundamental que tais empresas tenham assegurados os direitos decorrentes da 8ª Rodada, em observância ao direito adquirido e à segurança jurídica, para que haja garantia de estabilidade nas relações jurídicas, essencial ao Estado Democrático de Direito, como se verifica no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O direito adquirido é definido como aquele que se constitui regular e definitivamente, a respeito do qual foram cumpridos os requisitos legais e de fato para sua constituição e estabilização. Configura-se, portanto, com a ocorrência de um fato que dê ensejo a uma determinada situação representativa de um direito protegido contra futuras mudanças legislativas que regulem o fato pelo qual fez surgir esse direito, conservando-se o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, ressalta-se que, ainda que essa licitação viesse a ser revogada por razões de interesse público motivado, restaria clara a vedação a que tais blocos fossem objeto de nova licitação, de acordo com o art. 50 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e dos Contratos Administrativos). Nesta hipotética situação, a União ficaria impedida de contratar as áreas ofertadas na 8ª Rodada, o que acarretaria claro prejuízo ao País. Daí por que o Projeto de Lei deve resguardar os direitos referentes aos blocos vencedores decorrentes da 8ª Rodada de Licitações.

Por fim, é importante observar que a própria Resolução CNPE nº 6/2007, que estabeleceu diretrizes específicas para a realização da 9ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios da ANP, em seu art. 3º, determinou "a rigorosa observação dos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, relativos às áreas concedidas ou arrematadas em leilões da ANP". Trata-se de manifestação inequívoca da própria Administração Pública no sentido de que as propostas vencedoras da 8ª Rodada devem ser respeitadas.

Em face de todos os argumentos expostos, em conjunto com o dever de boa fé e do respeito ao princípio da confiança legítima do particular no Estado, justifica-se o respeito aos direitos decorrentes da 8ª Rodada de Licitações, não se aplicando a essa situação este Projeto de Lei que prevê o modelo de partilha de produção aos blocos licitados na 8ª Rodada de Licitações.

Sala da Comissão,



Senador **ADELMIRO SANTANA**

EMENDA Nº 54
(ao PLC nº 16, de 2010)

Art. 1º Inclua-se no PLC 16 de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

I – tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo as seguintes regras: (NR)

- a) tomar as coordenadas do ponto de intersecção determinado pelo prolongamento das linhas formadas pelo azimute oficialmente definido para o limite internacional entre o Brasil e a Guiana e o azimute definido entre o Brasil e o Uruguai;
- b) adotando-se esta coordenada como vértice, traçar linhas unindo este ponto até os pontos de cada uma das divisas entre os Estados e das divisas entre os Municípios brasileiros que fazem limite com o oceano Atlântico;
- c) o prolongamento destas linhas até o limite da plataforma continental brasileira definirá o mar territorial correspondente a cada Estado e a cada Município da Federação.”

Sala da Comissão,

Senadora Ideli Salvatti

JUSTIFICATIVA

Também apresento proposta que define novas regras para determinar os limites entre os diversos entes federados confrontantes com as províncias petrolíferas brasileiras, objetivando dirimir possíveis dúvidas e, principalmente, evitar arbitragens ou disputas judiciais na definição de limites territoriais na plataforma continental brasileira.

A proposta que submeto à apreciação dos colegas visa à superação de inúmeras dificuldades presentes na legislação em vigor, como demonstro a seguir:

1. Independência da delimitação da plataforma continental. Encontra-se em estágio avançado o pleito do Brasil junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU para ampliar a plataforma continental brasileira dos atuais 3.539.919 km² para 4.489.919 km². Este pleito, já foi aprovado pelas áreas técnicas da ONU.

Desta forma, os limites da plataforma continental brasileira serão significativamente ampliados. A atual legislação não prevê mecanismos que suportem tais variações, significando que, se o Congresso Nacional não se antecipar, ocorrerão duríssimas disputas judiciais por ocasião da delimitação das novas áreas.

2. Eliminação de cruzamentos das projetantes anteriores às 200 milhas, ou 350 milhas que o Brasil pleiteia junto à ONU. Em função das saliências e reentrâncias da costa brasileira, existem muitas dificuldades em determinar claramente os limites de cada Estado ou Município, visto que muitas linhas divisórias se cruzam muito antes de alcançarem os limites da plataforma continental.

Os maiores exemplos destes cruzamentos e dos problemas que podem acarretar são os Estados do Piauí e Paraná que, por terem litoral extremamente estreito e convergente, suas linhas divisórias se cruzam antes dos limites das 200 milhas. Esta situação obrigou o IBGE, que é responsável pela definição dos limites, a arbitrar critérios para garantir a extensão das linhas divisórias de cada estado até o limite das 200 milhas.

Na medida em que o Brasil amplia o limite de sua plataforma continental até próximo das 350 milhas, todos os cálculos anteriores, que consideravam as 200 milhas, deverão ser revistos. Com o método que proponho, estas revisões serão desnecessárias.

3. Superação das dificuldades provocadas pelas zonas de saliências e reentrâncias da costa brasileira. As dificuldades para definir com exatidão os limites geográficos dos Municípios brasileiros vinculam-se a diversos aspectos, entre os quais se destacam as zonas de saliências e reentrâncias da costa brasileira.

A solução técnica identificada para solucionar esta dificuldade é a utilização pelo IBGE das

chamadas linhas de base reta, definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 1982.

Tomando por base as linhas de base reta o IBGE define linhas geodésicas ortogonais, como determina a legislação. Entretanto, como já citamos, existem situações em que as linhas do litoral são convergentes, o que provoca cruzamentos entre limites e possibilita interpretações diversas e consequentes disputas.

4. Redução de parâmetros arbitrados. Com a superação dos itens que mais provocam disputas e dúvidas relativas aos limites traçados pelo IBGE, baseado nas determinações em vigor, sejam os cruzamentos entre limites, sejam as saliências e reentrâncias, sejam os critérios arbitrados, tenho certeza que estaremos contribuindo decisivamente para a superação das disputas judiciais em curso e evitaremos novas e intermináveis disputas.

Por tudo isso, conto com o apoio de todos os colegas senadores, pois estou convencida de que precisamos adotar providências urgentes para evitar problemas futuros, enquanto o país inicia a exploração das novas províncias petrolíferas na costa brasileira.

Art. 1º Inclua-se no PLC 16 de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

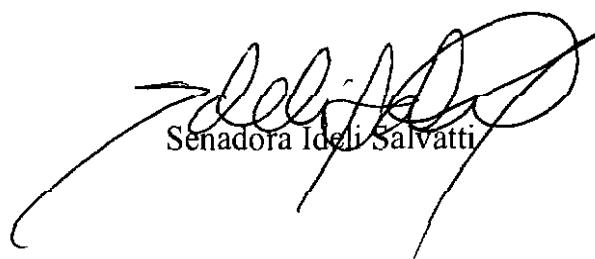
I – tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo as seguintes regras: (NR)

a) tomar as coordenadas do ponto de intersecção determinado pelo prolongamento das linhas formadas pelo azimute oficialmente definido para o limite internacional entre o Brasil e a Guiana e o azimute definido entre o Brasil e o Uruguai;

b) adotando-se esta coordenada como vértice, traçar linhas unindo este ponto até os pontos de cada uma das divisas entre os Estados e das divisas entre os Municípios brasileiros que fazem limite com o oceano Atlântico;

c) o prolongamento destas linhas até o limite da plataforma continental brasileira definirá o mar territorial correspondente a cada Estado e a cada Município da Federação.”

Sala da Comissão,



Senadora Ideli Salvatti

JUSTIFICATIVA

Também apresento proposta que define novas regras para determinar os limites entre os diversos entes federados confrontantes com as províncias petrolíferas brasileiras, objetivando dirimir possíveis dúvidas e, principalmente, evitar arbitragens ou disputas judiciais na definição de limites territoriais na plataforma continental brasileira.

A proposta que submeto à apreciação dos colegas visa à superação de inúmeras dificuldades presentes na legislação em vigor, como demonstro a seguir:

1. Independência da delimitação da plataforma continental. Encontra-se em estágio avançado o pleito do Brasil junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU para ampliar a plataforma continental brasileira dos atuais 3.539.919 km² para 4.489.919 km². Este pleito, já foi aprovado pelas áreas técnicas da ONU.

Desta forma, os limites da plataforma continental brasileira serão significativamente ampliados. A atual legislação não prevê mecanismos que suportem tais variações, significando que, se o Congresso Nacional não se antecipar, ocorrerão duríssimas disputas judiciais por ocasião da delimitação das novas áreas.

2. Eliminação de cruzamentos das projetantes anteriores às 200 milhas, ou 350 milhas que o Brasil pleiteia junto à ONU. Em função das saliências e reentrâncias da costa brasileira, existem muitas dificuldades em determinar claramente os limites de cada Estado ou Município, visto que muitas linhas divisórias se cruzam muito antes de alcançarem os limites da plataforma continental.

Os maiores exemplos destes cruzamentos e dos problemas que podem acarretar são os Estados do Piauí e Paraná que, por terem litoral extremamente estreito e convergente, suas linhas divisórias se cruzam antes dos limites das 200 milhas. Esta situação obrigou o IBGE, que é responsável pela definição dos limites, a arbitrar critérios para garantir a extensão das linhas divisórias de cada estado até o limite das 200 milhas.

Na medida em que o Brasil amplia o limite de sua plataforma continental até próximo das 350 milhas, todos os cálculos anteriores, que consideravam as 200 milhas, deverão ser revistos. Com o método que proponho, estas revisões serão desnecessárias.

3. Superação das dificuldades provocadas pelas zonas de saliências e reentrâncias da costa brasileira. As dificuldades para definir com exatidão os limites geográficos dos Municípios brasileiros vinculam-se a diversos aspectos, entre os quais se destacam as zonas de saliências e reentrâncias da costa brasileira.

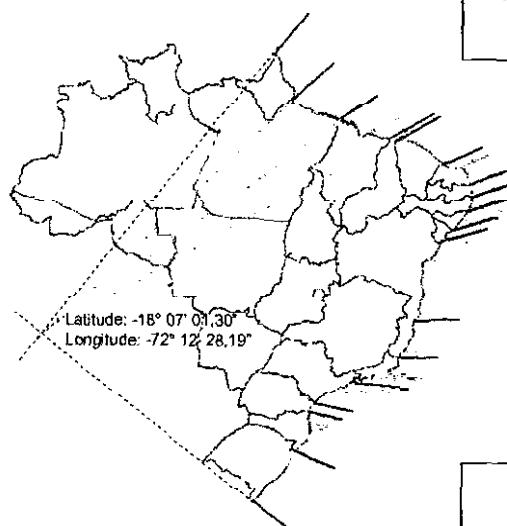
A solução técnica identificada para solucionar esta dificuldade é a utilização pelo IBGE das chamadas linhas de base reta, definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 1982.

Tomando por base as linhas de base reta o IBGE define linhas geodésicas ortogonais, como determina a legislação. Entretanto, como já citamos, existem situações em que as linhas do litoral são convergentes, o que provoca cruzamentos entre limites e possibilita interpretações diversas e consequentes disputas.

4. Redução de parâmetros arbitrados. Com a superação dos itens que mais provocam disputas e dúvidas relativas aos limites traçados pelo IBGE, baseado nas determinações em vigor, sejam os cruzamentos entre limites, sejam as saliências e reentrâncias, sejam os critérios arbitrados, tenho certeza que estaremos contribuindo decisivamente para a superação das disputas judiciais em curso e evitaremos novas e intermináveis disputas.

Por tudo isso, conto com o apoio de todos os colegas senadores, pois estou convencida de que precisamos adotar providências urgentes para evitar problemas futuros, enquanto o país inicia a exploração das novas províncias petrolíferas na costa brasileira.

Um Método Alternativo



Delimitação Brasil / Guiana Francesa
Tratado de Paris (30/01/1981).
Azimute: 221° 30' 00"

Ponto de interseção:
Latitude: -18° 07' 01,30"
Longitude: -72° 12' 28,19"

Delimitação Brasil / Uruguai
Notas Reversais (21/07/1972).
Azimute: 308° 00' 00"

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.)

Publicado no **DSF**, de 1º/4/2010.